

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO
BRASIL: A UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS***

LETÍCIA ABATI ZANOTTO

Passo Fundo-RS, março 2022

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO
BRASIL: A UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS***

LETÍCIA ABATI ZANOTTO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Passo Fundo-RS, março 2022

CIP – Catalogação na Publicação

Z33r Zanotto, Letícia Abati

Resolução de conflitos socioambientais no Brasil [recurso eletrônico] : a utilização dos *dispute boards* / Letícia Abati Zanotto. – 2022.

1.4 MB ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2022.

1. Meio Ambiente. 2. Administração de conflitos. 3. Justiça ambiental. 4. Dispute boards. I. Araújo, Luiz Ernani Bonesso de, orientador. II. Título.

CDU: 349.6

Catalogação: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO
BRASIL: A UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS*”**

Elaborada por

LETÍCIA ABATI ZANOTTO

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”

Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM DISTINÇÃO

Pela Comissão Examinadora em: 29/04/2022



Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito
Membro interno



Dra. Jaqueline Moretti Quintero
Membro externo



AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UPF, pela oportunidade de realizar o Mestrado em Direito na instituição e ao coordenador Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, pelas oportunidades e projetos que pude vivenciar nesse período.

À Fundação Universidade de Passo Fundo e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pelo apoio financeiro que viabilizou a realização do curso.

Ao meu orientador, Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo, pela disponibilidade, compreensão e direcionamento ao estudo dos Direitos Socioambientais.

Aos meus pais, Dejair e Ivanilde, pelo suporte em mais essa etapa da minha formação dentro do Direito.

À amiga, colega de turma, grupo de seminário, parceira de publicações e dupla de atividades para o PPGD, Patrícia, com a qual pude compartilhar as emoções dessa jornada rumo ao título de Mestra em Direito.

À Chloe, adotada no mesmo mês em que iniciei as atividades no PPGD e que esteve, literalmente, ao meu lado fiscalizando minhas aulas, artigos e a redação dessa dissertação.

A todos que me incentivaram, apoiaram ou auxiliaram ao longo do curso, nada é por acaso, sou grata pela contribuição de cada um e por terem feito parte desse momento.

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo incentivo à minha vida acadêmica, e a todos que acreditam no poder do uso dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos.

*No mundo de hoje, em vez de “interpretações sutis”
cabe ao jurista dar soluções práticas, construtivas e
inovadoras.*

Arnoldo Wald

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo-RS, março 2022

Letícia Abati Zanotto

Mestranda

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
Art.	Artigo
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CDB	<i>Combined Dispute Boards</i>
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIARB	<i>Chartered Institute of Arbitrators</i>
CMDH	Conferência Mundial de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRD-Infra	Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura
DAB	<i>Dispute Adjudication Board</i>
DB	<i>Dispute Board</i>
DRB	<i>Dispute Review Board</i>
DBRF	<i>Dispute Resolution Board Foundation</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
FIDIC	<i>International Federation of Consulting Engineers</i>
ICC	<i>International Chamber of Commerce</i>
ICE	<i>Institution of Civil Engineers</i>

JICA	<i>Japan's International Cooperation Agency</i>
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OLCA	Observatório Latino-Americano de Conflitos Ambientais
ONU	Organização das Nações Unidas
PLS	Projeto de Lei do Senado
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
TCU	Tribunal de Contas da União
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

SUMÁRIO

RESUMO.....p.13

ABSTRACT.....p.14

INTRODUÇÃO.....p.15

CAPÍTULO 1 MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O SOCIOAMBIENTALISMO BRASILEIRO.....p.18

1.1 A QUESTÃO AMBIENTAL E OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ESFERA INTERNACIONAL.....p.18

1.2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....p.28

1.3 SOCIOBIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL.....p.38

CAPÍTULO 2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS....p.51

2.1 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E ARBITRAGEM.....p.52

2.2 ARBITRAGEM E A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO PRÓPRIA....p.63

2.3 DISPUTE BOARDS: IMPORTÂNCIA, AMPLITUDE E RECONHECIMENTOp.72

CAPÍTULO 3 OS *DISPUTE BOARDS* COMO ALTERNATIVA DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO AOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS BRASILEIROS.....p.85

3.1 A INTRODUÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS* COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO BRASIL.....p.86

3.2 O DESENVOLVIMENTO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS* COMO MEIO

ADEQUADO DE TRATAMENTO.....	p.100
3.2.1 Os conflitos socioambientais e a busca pela justiça ambiental.....	p.101
3.2.2 A utilização dos Dispute Boards como meio adequado de resolução de conflito socioambientais no Brasil.....	p.110
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p.116
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	p.119

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder e tem como objetivo analisar os *dispute boards* e os conflitos socioambientais, a fim de observar a utilização de meios adequados para a solução de conflitos de cunho socioambiental. Por meio de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, a problemática principal é a apuração da forma em que os *dispute boards* podem contribuir na resolução de conflitos socioambientais. Em um primeiro momento é verificada a mudança no tratamento do meio ambiente nos planos de desenvolvimento, com a consideração internacional da necessidade de promover um desenvolvimento que seja sustentável tendo em vista as próximas gerações. Em termos de proteção nacional, o desenvolvimento do direito fundamental ao meio ambiente é outro ponto abordado, com sua incorporação através das constituições e legislações brasileiras, com ênfase nas inclusões promovidas pela CF/88. Toda a proteção prevista e pactuada é essencial para a preservação da sociobiodiversidade e dos direitos socioambientais. Em seguida, o segundo capítulo trabalha os meios adequados de resolução de conflitos, sua importância como método de resolução de conflitos diante do Poder Judiciário, com breve descrição da construção e funcionamento da conciliação, mediação e negociação, com aprofundamento sobre a arbitragem e a sua jurisdição, bem como o surgimento e evolução dos *dispute boards* no plano internacional. Por fim, é exposto o desenvolvimento dos *dispute boards* no Brasil, a formação dos conflitos socioambientais e a busca pela justiça socioambiental. Com isso, é lançado para análise os *dispute boards* como possível meio adequado de solução frente aos conflitos socioambientais. Conclui-se que embora não atenda todo o espectro que os conflitos denominados socioambientais possam assumir, é ferramenta a ser levada em consideração por seu dinamismo e caráter preventivo.

Palavras-chave: Conflitos Socioambientais. Dispute Boards. Meios Adequados de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the Social Relations and Dimensions of Power Research Line. It aims to analyze dispute boards and socio-environmental conflicts, to observe the use of appropriate means to resolve socio-environmental conflicts. Through eminently bibliographical research, the main problem is to determine how dispute boards can contribute to the resolution of socio-environmental conflicts. Initially, the change in the treatment of the environment in development plans is verified, with international consideration of the need to promote sustainable development for the next generations. Regarding national protection, the development of the fundamental right to the environment is another point discussed, with its incorporation through Brazilian constitutions and legislation, emphasizing the inclusions promoted by CF/88. All foreseen and agreed protection is essential for preserving socio-biodiversity and socio-environmental rights. Then, the second chapter discusses the appropriate means of conflict resolution, and its importance as a method of resolving conflicts before the Judiciary, with a brief description of the construction and functioning of conciliation, mediation, and negotiation, with in-depth information on arbitration and its jurisdiction, as well as the emergence and evolution of dispute boards on an international level. Finally, the development of dispute boards in Brazil, the formation of socio-environmental conflicts, and the search for socio-environmental justice are exposed. With this, dispute boards are launched for analysis as a possible suitable means of solving socio-environmental conflicts. It is concluded that although it does not cover the entire spectrum that so-called socio-environmental conflicts can assume, it is a tool to be taken into account due to its dynamism and preventive nature.

Keywords: Alternative Dispute Resolution. Dispute Boards. Socio-Environmental Conflicts.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Passo Fundo. A Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder.

Considerando a crescente relevância e estímulo pela adoção do sistema multiportas para resolução de conflitos e a crescente urgência das tratamentos das questões ambientais, o objetivo científico da presente dissertação é a realização de uma investigação acerca da aplicação dos *dispute boards* como forma de resolução dos conflitos socioambientais.

Assim, o problema da pesquisa consiste no seguinte questionamento: de que forma os *dispute boards* podem contribuir na resolução de conflitos socioambientais? Para tanto, foi necessário examinar a relação entre meio ambiente e seu desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento do direito fundamental do meio ambiente e aspectos do direito socioambiental no Brasil; analisar os meios adequados de resolução de conflitos e a maneira em que realizam sua abordagem ao conflito; investigar a utilização dos *dispute boards* no Brasil, os conflitos socioambientais e verificar como os *dispute boards* podem auxiliar no tratamento desses conflitos.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Na medida em que é caracterizado como meio adequado para a resolução de conflitos, os *dispute boards* se mostram como alternativa viável para serem utilizados como forma de resolução de conflitos socioambientais;

b) Tendo em vista a amplitude de situações e agentes envolvidos no conceito de conflitos socioambientais, a adoção dos *dispute boards* não é meio eficaz para atuar na resolução adequada de conflitos socioambientais;

c) Como meio adequado de resolução de conflitos que atua de maneira preventiva e anterior aos demais, os *dispute boards* são uma possibilidade de lidar com os conflitos socioambientais derivados de empreendimentos que pactuam sua adoção.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a análise da relação entre meio ambiente e desenvolvimento, a abordagem das movimentações conjuntas internacionais para a promoção do desenvolvimento sustentável; o direito fundamental ao meio ambiente e o acompanhamento da inserção da proteção ambiental pelas legislações e as constituições no país; e a importância da sociobiodiversidade e a proteção dos direitos socioambientais.

O Capítulo 2 trata de conceituar os meios adequados de resolução de conflitos, com a apresentação da necessidade da busca por outras formas para a satisfação das lides, bem como do impulsionamento aos meios adequados como a conciliação, a mediação, a negociação, a arbitragem e os *dispute boards*. Ainda, trata de introduzir brevemente cada um, seus procedimentos e previsões legislativas, com ênfase na arbitragem por seu caráter de jurisdição e da construção e desenvolvimento dos *dispute boards*, foco desse trabalho.

O Capítulo 3 dedica-se a investigar se os *dispute boards* têm aplicação aos conflitos socioambientais brasileiros, passando por sua introdução como meio adequado no Brasil, aplicação e conseqüentemente desenvolvimento de sua utilização no país. Em seguida, trabalha os conflitos socioambientais, a justiça ambiental e, por fim, reflete sobre a forma que os *dispute boards* podem assumir no tratamento dos conflitos socioambientais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos das reflexões sobre os *dispute boards* e os conflitos socioambientais.

O método a ser utilizado para a realização do trabalho será o dedutivo.

Assim, a pesquisa será realizada por meio de consulta a obras, periódicos, documentos e a análise de legislações pertinentes ao tema.

CAPÍTULO 1

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O SOCIOAMBIENTALISMO BRASILEIRO

É de senso comum afirmar que o debate de questões ambientais é uma necessidade. O pensamento coletivo em matéria ambiental se torna fundamental com o conhecimento de que dentro do conjunto de ecossistemas da Terra chamado de biosfera, são abrangidos todos os elementos que compõe o planeta Terra. Consequentemente, para a manutenção desse ecossistema, é necessário constante equilíbrio dos elementos que o compõe.

No entanto, fenômenos como a globalização e seus anseios pela modernização, por exemplo, acabam por promover uma desarmonia nos elementos ambientais e geram a conhecida onda de mudanças climáticas e os conflitos decorrentes de sua abordagem.

Dessa forma, o capítulo aborda o reconhecimento da urgência sobre a discussão ambiental e os movimentos para o desenvolvimento sustentável realizados no âmbito internacional; a evolução dos direitos e o caminho percorrido para desenvolvimento do direito fundamental ao meio ambiente como o presente na Constituição Brasileira de 1988, bem como o tratamento da sociobiodiversidade e dos direitos socioambientais no país.

1.1 A QUESTÃO AMBIENTAL E OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ESFERA INTERNACIONAL

A atribuição de primordialidade para a questão ambiental já é reconhecida há algumas décadas, pois, inicialmente os projetos de desenvolvimento observavam as áreas com vegetação como disponíveis para exploração, porque os tratavam como espaços inutilizados e, assim,

oportunidades de expansão dos complexos industriais para acelerar o crescimento. Os conceitos de Meio ambiente e desenvolvimento eram encarados como questões opostas, e não passíveis de complementariedade.

No entanto, as estratégias de desenvolvimento acabaram por aumentar as desigualdades sociais, causar danos no ambiente e representar “ameaça aos grupos que viviam nessas áreas, os quais passaram a se organizar em resistência a esse processo”¹, gerando conflitos ambientais.

O despertar pela discussão de políticas ambientais é notado a partir da década de 1960, com o aumento de instituições de proteção ambiental, a publicização dos eventos que representavam riscos ao meio ambiente e a percepção da ocorrência de uma ativa degradação ao ecossistema do planeta.

Essa degradação ambiental é resultado de uma crise civilizatória derivada do modelo de desenvolvimento até então adotado, onde o tecnológico sobrepôs a natureza. Em consequência, a escassez atinge níveis globais onde não há mais opção de substituição por outros recursos não explorados, nem progresso técnico que a resolva, muito menos espaço para os resíduos gerados por esse processo de crescimento.²

Assim, houve o reconhecimento da necessidade de medidas para prevenir e mitigar os efeitos das agressões ao meio ambiente. Igualmente, a constatação de que as medidas a serem tomadas não cabiam apenas ao poder local, mas também havia a importância de sua coordenação com a esfera internacional³.

Antecedendo a Conferência de Estocolmo, ocorre o encontro Founex, em 1971, para as discussões iniciais sobre as relações entre desenvolvimento e meio ambiente, revelando posições opostas sobre o despertar para a questão

¹ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p.9-35. p. 10.

² LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Madrid: siglo xxi, 1998. p.16-17.

³ NADIR, Mohammed; TIBUSH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **A diplomacia ambiental no Sul Global: Um olhar sobre África e América Latina**. Revista Justiça do Direito, v. 34, n. 1, p. 314-363, Jan./Abr. 2020. p. 316-317.

ambiental. Em um lado, estavam os que não percebiam a esgotabilidade dos recursos e tinham como prioridade estrita o desenvolvimento, e de outro os em que o ambiente deveria ser a maior prioridade, pois a crise era iminente. Entre os extremos apurados, surge o caminho do meio.⁴

Em 1972 acontece a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada em Estocolmo) que produziu a Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas no Ambiente Humano⁵, onde determina como um de seus princípios a afirmação de que o homem possui como direito fundamental, além da igualdade e da liberdade, as “condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”⁶.

Assim sendo, a aproximação entre um desenvolvimento e uma estratégia sustentável de obtê-lo ocorre de forma marcante na década de 80 onde a ideia de um desenvolvimento sustentável seria “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁷e que tem como seus pilares a proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social, segundo o relatório Nosso Futuro Comum da ONU de 1987⁸.

⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p.50-53.

⁵ “Tendo considerado a necessidade de uma visão comum e por princípios comuns que inspirem e orientem os povos do mundo na preservação e valorização do ambiente humano” (tradução nossa). *“Having considered the need for a common outlook and for common principles to inspire and guide the peoples of the world in the preservation and enhancement of the human environment”*. UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁶ IPHAN. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁷ COMISSÃO MUNIDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p.46. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em 20 jan. 2022.

⁸ COMISSÃO MUNIDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**.

Esse documento carrega um dos primeiros marcos sobre o reconhecimento da imprescindibilidade do alerta e a busca pela conscientização sobre a proteção ao meio ambiente. Nele há a exposição de que a conservação da biosfera é uma exigência para a sobrevivência, bem como discorre a respeito da situação do ambiente no plano internacional, propondo as estratégias para um desenvolvimento sustentável, pois, “[...]a Terra é uma só, mas o mundo não é. Todos nós dependemos de uma biosfera para sustentar nossas vidas. Ainda assim, cada país busca a sobrevivência e prosperidade com pouca consideração por seu impacto sobre os outros[...]” (tradução nossa)⁹. Resume como estratégia para esse desenvolvimento:

[...] Basicamente, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração de recursos, o direcionamento de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico; e as mudanças institucionais estão todas em harmonia e aumentam o potencial atual e futuro de atender às necessidades e aspirações humanas¹⁰ (tradução nossa).

O relatório consolidou as discussões e conceituações iniciadas com Estocolmo em 1972, mas foi apenas o começo da busca de soluções para melhor implementar um desenvolvimento sustentável. Nesse relatório, o desenvolvimento sustentável trabalhado incorporou além do componente ambiental, mas também o social, indicando que o desenvolvimento necessitaria ser ambientalmente, socialmente sustentável e economicamente viável¹¹.

O ano de 1986 foi marcado pela proclamação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Em seu primeiro artigo, no parágrafo primeiro, ela

⁹ “*The Earth is one but the world is not. We all depend on one biosphere for sustaining our lives. Yet each community, each country, strives for survival and prosperity with little regard for its impact on others[...]*” UNITED NATIONS COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future (1987)**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022. p.28.

¹⁰ “*In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations*” UNITED NATIONS COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future (1987)**. p.42.

¹¹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.12.

expressa o caráter de direito humano assumido pelo direito ao desenvolvimento em que “[...] todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar”¹². No artigo segundo, parágrafo primeiro, refere que “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”¹³.

Essa ênfase no indivíduo teria sua motivação e repetição em diversos documentos internacionais subsequentes devido ao intrínseco relacionamento entre o nível de bem-estar social e renda que determinariam o grau de proteção ambiental do local. Assim, o desenvolvimento econômico necessita ser sustentável¹⁴.

Em 1992 foi o ano da Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento, alocada no Rio de Janeiro, também conhecida como Rio-92. Um dos resultados do encontro foi a elaboração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança de clima¹⁵ de 1992, visando políticas de enfrentamento das questões climáticas com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, onde houve a definição de compromissos e obrigações destinadas a todos os países e pontos de compromisso assumidos pelos países desenvolvidos¹⁶.

¹² DHNET. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm#:~:text=O%20direito%20ao%20desenvolvimento%20%C3%A9%20um%20direito%20humano%20inalien%C3%A1vel%2C%20em,liberdades%20fundamentais%20possam%20ser%20plenamente>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³ DHNET. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹⁵ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/02_0.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

¹⁶ Esse princípio teria sua aplicabilidade justificada para que “[...] as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras com base na equidade e em conformidade com suas respectivas capacidades”. Dentro dos compromissos assumidos estão como destaques Gerais: “- Elaborar inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa;- Implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela;- Promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;- Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no

Outro documento assinado na Rio-92, é a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento com destaque para o seu primeiro princípio: “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”¹⁷. Juntamente ao princípio do desenvolvimento sustentável, a declaração também contém o princípio da precaução, do poluidor-pagador, participação social na gestão ambiental e do acesso à informação ambiental e o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, com a obrigação do Poder Público de defesa ao meio ambiente.

Dessa conferência também surgiram outros instrumentos como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e a Agenda 21. A Convenção da Diversidade Biológica foi um acordo mundial sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica fornecendo uma referência para a ação dos países¹⁸ e estabeleceu objetivos como:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.¹⁹

desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima;- Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima.”. Como específicos dos países desenvolvidos: “Adotar políticas e medidas nacionais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar a mudança do clima; -Transferir recursos tecnológicos e financeiros para países em desenvolvimento; - Auxiliar os países em desenvolvimento, particularmente os mais vulneráveis à mudança do clima, na implementação de ações de adaptação e na preparação para a mudança do clima, reduzindo os seus impactos.”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Compromissos estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁷ COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 09 jan. 2022.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.1622-1623.

¹⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica**. 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Já a Agenda 21²⁰ é o resultado de um compromisso político para o desenvolvimento do conjunto de metas e objetivos para a orientação do âmbito internacional para o século 21. O documento programático definiu em cada um dos seus capítulos, um desses conjuntos de ações e atividades para implementação dos governos, organizações e grupos setoriais. As recomendações tiveram sua divisão em quatro áreas centrais: dimensões sociais e econômicas, conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, fortalecimento do papel de grupos principais e meios de implementação.²¹

Passados 10 anos, Joanesburgo na África do Sul foi sede da Rio+10, onde houve revisão das conquistas obtidas desde 1992 e ações necessárias para os próximos anos. Assim, gerou a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento sustentável²² e o plano de implementação com suas metas para água tratada, gerenciamento de resíduos tóxicos e fontes alternativas de energia.

A Rio+20 teve sua realização em junho de 2012, novamente no Rio de Janeiro, e teve como temáticas principais a “economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza” e “a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”²³. O documento final intitulado O Futuro que queremos²⁴ trouxe entre seus compromissos para os próximos anos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em 2015, a Assembleia das Nações Unidas em Nova York registra, com a colaboração de 193 estados membros, a criação da Agenda 2030 e a

²⁰ CONEXÃO AMBIENTAL. **Agenda 21**. Disponível em: https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p.1621-1622.

²² UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

²³ RIO+20. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20.html. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁴ RIO+20. **O futuro que queremos**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

determinação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável²⁵ e de 169 metas, no documento “Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”²⁶ no intuito de propiciar vida digna e o estabelecimento de metas para a erradicação de desigualdades sociais no âmbito global²⁷.

No mesmo ano houve a edição da 21ª Conferência das Partes (COP21) em Paris e a produção do Acordo de Paris sobre o Clima²⁸, que articula medidas para redução da emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, com o compromisso dos governos no esforço para a limitação do aumento da temperatura em 1,5°C na Terra até 2100. Para as próximas décadas, o Brasil possui como meta a redução de 37% até 2025 e 43% em 2030. Essa redução será baseada nos dados verificados em 2005, quando o Protocolo de Kyoto entrou em vigor²⁹.

A totalidade das conferências e os acordos, convenções, protocolos e relatórios decorrentes, são consequências de um diagnóstico sobre a esgotabilidade dos recursos presentes no ambiente, sua distribuição irregular pela Terra e os danos promovidos pelas ações desenfreadas para o desenvolvimento³⁰.

²⁵ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável elencados foram: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia acessível e limpa; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1veis..> Acesso em: 25 jan. 2022.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> . Acesso: 25 jan. 2022.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030**.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o clima**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191> . Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁹ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf . Acesso em: 20 jan. 2022.

³⁰ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. Itajaí: Univali, 2017. p.28-32.

De acordo com Nadir, Tybush e Araujo, a ideia de interdependência ecológica global foi resultado de quatro fatores: o primeiro é a observação de que os ecossistemas não se restringem as fronteiras políticas, pois, os elementos do meio ambiente existem para além das fronteiras; o segundo diz respeito a possibilidade do compartilhamento de recursos do ambiente não se dar apenas entre o território de dois ou mais Estados, e sim por toda comunidade internacional, como o exemplo do espaço sideral e o fundo do mar internacional; o terceiro fica por conta das fontes de poluição que podem se concentrar em uma área específica, mas possuem com efeito mundial, como a emissão de gases diretamente envolvidos nos fenômenos promovidos pelas mudanças climáticas; o último fator é o reflexo que o meio ambiente possui nos demais aspectos como segurança nacional, desenvolvimento, finanças e comércio³¹.

Apesar da compreensão lógica de que a proteção ambiental será, em tese, melhor executada quando envolver um sistema de abrangência global devido ao constante movimento da natureza, expansão dos riscos ambientais, seus consequentes danos incalculáveis e irreparáveis ao adentrar fronteiras e difundir-se pelos continentes³², a rede de proteção mundial articulada pelos Estados nas conferências, acordos, convenções, protocolos e relatórios, demasiadas vezes acaba sem cumprimento.

O caráter não impositivo das normas internacionais decorre do direito de manter a sua soberania. Mesmo no caso de tratar de recursos naturais, e inclusive se versar sobre meio ambiente e responsabilidade, a soberania dos Estados sobre seus recursos tem lugar. A exceção fica por conta do respeito aos limites de sua jurisdição. Exemplo dessa situação é o princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano e o princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

³¹ NADIR, Mohammed; TIBUSH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **A diplomacia ambiental no Sul Global: Um olhar sobre África e América Latina**. p. 316-317.

³² WEYERMÜLLER, André Rafael; HUPFFER, Haide Maria. O paradoxo da tecnologia e a incerteza científica. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al (org.). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2015. p.105-118. p.106.

Princípio 21: Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional³³

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional³⁴.

A restrição ou salvaguarda da exploração de seus recursos naturais mesmo com a ciência da necessidade de ações conjuntas frente a complexidade das questões ambientais, é registrada como uma medida de ordem geopolítica baseada no histórico de desacordo de visões entre Estados industrializados e os em desenvolvimento. O dissenso foi construído pela perspectiva colonial de sobreposição dos países do Norte aos países do Sul na exploração econômica e de recursos naturais internacionalmente. A divisão imposta era e continua sendo flagrantemente injusta, portanto, a garantia de soberania sobre os recursos naturais é de suma importância, principalmente aos países em desenvolvimento³⁵.

Por conseguinte, os embates na diplomacia ambiental internacional se constroem em torno da justiça social e autodeterminação contra o bem comum na tomada de decisões globais acerca do ambiente. Pois como consequência dos acordos internacionais para a proteção do meio ambiente, está a corrosão em algum nível, por mínimo que seja, da soberania dos Estados em prol da concretização de medidas transfronteiriças consideradas indispensáveis.³⁶

³³ UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.**

³⁴ COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.**

³⁵ ALI, Saleem H.; VLADICH, Helena Voinov. Environmental Diplomacy. In: CONSTANTINOU, Costas M.; KERR, Pauline; SHARP, Paul (Orgs.). **The Sage Handbook of Diplomacy.** Los Angeles: Sage, 2016. p. 601-616. p.605.

³⁶ ALI, Saleem H.; VLADICH, Helena Voinov. Environmental Diplomacy. p.605.

Contudo, mesmo com a soberania de exploração sobre os seus próprios recursos, é necessária a presença de um sistema ou conjunto de normativas para a proteção ambiental dentro de cada Estado, uma vez que deve existir mecanismos que realizem a regulamentação e preservação na gestão dos recursos naturais e restrição dos fatores de poluição para que o dano seja prevenido ou contido aos seus limites fronteiriços.

Dessa forma, depois de um breve delineamento sobre o tratamento da matéria ambiental a respeito do desenvolvimento sustentável no plano internacional, prossegue-se com o estudo do desenvolvimento do direito ao meio ambiente no Brasil.

1.2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O modelo de Estado Democrático de Direito atualmente adotado se concretiza pelos direitos e garantias destinados aos seus cidadãos. Direitos humanos e fundamentais possuem importância inestimável, pois servem como marcos do mínimo existencial para a vida digna dos cidadãos.

A ideia de que os indivíduos possuem direitos inerentes a sua existência e dos mesmos possuem as qualidades de inalienáveis e sagrados foram reforçadas por documentos do século XVIII, como a Declaração de Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa datada de 1789. O processo para seu reconhecimento foi fruto das transformações sociais geradas pelas lutas sociais pela afirmação desse direito³⁷.

As transformações que os novos direitos, contemporaneamente chamados de direitos fundamentais, sofreram historicamente deram origem a

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.18

nomenclatura de gerações/dimensões³⁸ desses direitos. Essa divisão é discutida tanto pelo nome dado ao conjunto de direitos, quanto pela sua quantidade de gerações/dimensões. O ponto da crítica reside na interpretação de que o uso de gerações acarreta a percepção de que seria um processo substitutivo, enquanto o vocábulo dimensões colabora para o entendimento de que ao longo do processo os direitos não são substituídos, mas sim complementados ao longo do processo³⁹.

Desse modo, o âmbito dos direitos pertencentes a primeira dimensão é constituído pelos direitos de civis e políticos, os chamados direitos individuais, derivados do Estado Liberal. São aqueles que fazem parte do rol de atributos naturais do indivíduo, sendo imprescritíveis e inalienáveis, os direitos de defesa contra o Estado, ou ainda, negativos⁴⁰.

Seu aparecimento data dos séculos XVIII e XIX, tendo como fonte as Declarações de Direitos de Virgínia de 1776 e da França em 1789, e registros de sua positivação em documentos são encontrados na Constituição Norte-Americana de 1787, Constituições Francesas de 1791 e 1793 e o Código Napoleônico de 1804⁴¹.

Em seguida, surgem os direitos de segunda dimensão fruto do Estado Social. Esses direitos correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, são pautados pela igualdade, o que reflete sua forma positiva junto ao Estado que se obriga a garantir e conceder esses direitos aos cidadãos⁴².

Retratam os movimentos da segunda parte do século XIX e início do século XX, sua positivação é marcada pela Constituição Mexicana de 1917, a

³⁸ Para Bobbio “[...] embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.” BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.9.

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p. 20-21.

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p.22.

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p.22.

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p. 22-23.

Constituição alemã de Weimar de 1919, a Constituição Espanhola de 1931 e a Constituição de 1934 no Brasil⁴³.

A próxima dimensão é a terceira e se ocupa dos direitos metaindividuais, coletivos, difusos, de solidariedade, de fraternidade e desenvolvimento. No Estado Socioambiental de Direito, a titularidade desses direitos sofre alterações e a proteção que era individual passa a ser coletiva e/ou difusa, ultrapassando a noção de público e privado e abrangendo seus efeitos a humanidade e a natureza. Grande exemplo é a importância dada ao Direito Ambiental⁴⁴.

Ainda, haveria a possibilidade de reconhecer uma quarta geração responsável pelos direitos ligados à biotecnologia, à bioética e regulação da engenharia genética, e uma quinta dimensão resultante da era das novas tecnologias⁴⁵.

Para a positivação desses direitos o Estado tem como instrumento de maior importância a Constituição. Assim, com o passar dos anos e suas diferentes versões, houve a evolução desses direitos no Brasil. Para Ingo Wolfgang Sarlet: “Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passam por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação”⁴⁶. Apesar de todas as mudanças em matérias, abrangência ou classificação, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seu conteúdo deve ser observado⁴⁷.

⁴³ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p. 23.

⁴⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p. 24.

⁴⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. p. 27;29.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.45.

⁴⁷ “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, [...] além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5º, parágrafo 2º da nossa lei Fundamental”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p.95. Para a avaliação do conteúdo do princípio “O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a identidade e a intimidade do indivíduo forem objeto de ingerências

No campo internacional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também encontra vasto fundamento, como observado na Declaração Universal dos Direitos do Homem/1948⁴⁸ e na Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena/1993⁴⁹. Os princípios da complementaridade solidária e da indivisibilidade dos direitos fundamentais foram afirmados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos (CMDH), no ano de 1993, realizada em Viena⁵⁰, reforçando a ideia de que os direitos não se excluem entre si a medida em que surgem.

No caso do Brasil, a Constituição de 1988 se revela importante fonte formal de Direito Ambiental do ordenamento por meio de suas inovações. No entanto, ao se avaliar as Constituições anteriores, com ressalva da Constituição Imperial de 1824⁵¹, onde não há qualquer referência aos recursos naturais, é possível constatar apenas previsões pontuais, sem que fosse identificado um

indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 104.

⁴⁸ Artigo 1º, DUDH/1948: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁴⁹ Artigo 25, CMDH/1993 “A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento, por forma a implementar os Direitos do homem dos mais pobres, a colocar um fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados encorajem a participação dos povos mais pobres no processo de tomada de decisões pela comunidade em que estão integrados, bem como a promoção de Direitos do homem e os esforços para combater a pobreza extrema.” DHNET. **Conferência Mundial de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁵⁰ Art. 5º, CMDH/1993: Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais. DHNET. **Conferência Mundial de Direitos Humanos**.

⁵¹ BRASIL. **Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

sistema constitucional de proteção ao meio ambiente⁵².

Com a proclamação da república sobreveio uma nova Constituição. Na Constituição de 1891⁵³, o artigo 34, nº29, trazia somente a competência de a União legislar sobre suas minas e terras. A Constituição de 1934⁵⁴ decorre de duas revoluções e carrega em seu texto traços intervencionistas direcionados à ordem econômica e social, conferindo a competência legislativa acerca dos bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração para a União no seu artigo 5º, inciso XIX, além de estimular um avanço para a proteção ambiental ao favorecer o surgimento das primeiras leis ambientalistas: o Código das Águas⁵⁵ e o Código Florestal⁵⁶.

Na Constituição de 1937⁵⁷ foi o artigo 16, inciso XVI, manteve a mesma redação de 1934, com a competência privativa da União para a legislação nas matérias que envolvessem “bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”⁵⁸. A Constituição do regime democrático de 1946⁵⁹ optou por seguir com o mesmo tipo de previsão das anteriores dando a competência para a União no artigo 5º, inciso XV, alínea I, com poucas alterações de vocábulo, “riquezas do subsolo, mineração, metalúrgica, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca”⁶⁰.

⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.55.

⁵³ BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 09 jan.2022.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Approva o código florestal que com este baixa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:09 jan. 2022.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**.

Já na Constituição de 1967⁶¹, encontra-se mais disposições. A do art. 8º, inciso XII destinando para a União a organização da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente no caso de seca e inundações; o art. 8, inciso XV, b), com a exploração direta ou mediante autorização ou concessão, os serviços e as instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza. Como competência da União para legislação, o art. 8º, inciso XVII traz o direito agrário, normas gerais de segurança e proteção da saúde, águas e energia elétrica, jazidas, minas e outros recursos naturais, metalurgia, florestas, caça e pesca, regime dos portos e da navegação de capotagem, fluvial e lacustre.

A Constituição Federal de 1988 pavimenta a construção de uma nova era constitucional. Uma característica marcante é o destaque que possuem os direitos fundamentais com sua localização no começo do texto, bem como seu resguardo por meio das chamadas cláusulas pétreas contidas no art.60, §4º⁶².

Com a promulgação da atual Constituição brasileira⁶³ inovações como os “novos direitos” que correspondem a uma terceira dimensão de direitos com titularidade difusa e coletiva são incorporadas ao seu texto. Diferentemente dos padrões mantidos nas constituições anteriores, onde o tratamento dos elementos de matéria ambiental foi em prol do desenvolvimento econômico e não dos recursos naturais⁶⁴, ao meio ambiente coube capítulo próprio de mesmo nome localizado no Título VIII- da ordem social, tem a seguinte previsão expressa no *caput* art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶⁵

⁶¹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09 jan.. 2022.

⁶²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁶³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.57.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Essa disposição veio em convergência com a preocupação expressa pela comunidade internacional em suas discussões e documentos das décadas anteriores na seara ambiental, reconhecendo a complexidade envolvida na questão ambiental e a urgência da modulação do tratamento dado ao desenvolvimento que passou a se alinhar imprescindivelmente com o sustentável.

Assim, foi indispensável a adoção de um sistema normativo e fiscalizatório eficiente. O legislador constituinte ciente da estrita relação do meio ambiente com o indivíduo e a vida, estabelece a noção de que a vida depende do meio ambiente equilibrado, com a preocupação ao acesso das futuras gerações aos recursos⁶⁶.

O art. 225 da CF/88⁶⁷ destina nos parágrafos e incisos seguintes, uma série de ações do Poder Público para a efetividade desse direito, a responsabilização daquele que causar quaisquer danos ou degradações por meio da exploração indevida e a proteção e regulação da utilização ou exploração de determinadas áreas. Realiza a imposição do poder público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Deste modo:

[...] O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras⁶⁸

Nesse comando pela primeira vez estão inclusas a proteção da biodiversidade -com seus processos ecológicos, as espécies e ecossistemas- e

⁶⁶ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. Acesso em: 09 fev. 2022. p.1221.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁶⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 155.

da sociodiversidade⁶⁹, muito além das simples disposições de competência para legislação e exploração de recursos naturais.

As convenções e declarações visando a proteção ambiental promovidas pelo ordenamento internacional realizadas ao final do século XX, serviram de influência em diversas Constituições pelo mundo como a Constituição portuguesa de 1976, a espanhola em 1978 e a brasileira em 1988⁷⁰.

Mais do que a constitucionalização da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a leitura do artigo 225, *caput* da CF/88⁷¹ combinada com o artigo 5º, §2º da CF/88, no qual “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁷², oferece o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade para a proteção ambiental e a torna um dos objetivos fundamentais parte do Estado Socioambiental de Direito brasileiro⁷³.

Haveria assim o reconhecimento de uma dupla funcionalidade dessa proteção no atual ordenamento jurídico brasileiro, “[...] a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres de cunho ecológico”⁷⁴.

Consoante a previsão geral, existem outros dispositivos constitucionais que possuem relação com a matéria ambiental⁷⁵ e/ou direitos fundamentais⁷⁶,

⁶⁹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.**

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.12.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações.p.14.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações.p.14.

⁷⁵ Artigos 23, incisos VI e VII, 24, incisos VI, VII e VIII da CF/88 – competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar.

⁷⁶ Exemplos de dispositivos constitucionais que relacionam matéria ambiental e direitos fundamentais: art.7º, XXII, e 200, VIII (direito do trabalho); art. 170, VI (ordem econômica e

deixando claro a existência de um sistema de proteção ao meio ambiente, mais uma singularidade da Lei Maior contemporânea frente as formatações anteriores⁷⁷.

A consideração do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito com teor fundamental, apesar de não constar no texto constitucional do Título II- Dos direitos e garantias fundamentais e/ou no Capítulo I- Dos direitos e deveres individuais e coletivos, é ligada a construção dada pelo próprio art. 225 da CF/88⁷⁸ em que o seguimento da vida no planeta é dependente da efetiva proteção de sua tutela⁷⁹. Ao atingir a vida, é ligado diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da república presente no art.1º, III⁸⁰, e elemento integrante no núcleo dos direitos humanos e fundamentais, acionando a disposição do art.5º, §2º da CF⁸¹. Portanto, a proteção ambiental:

[...] abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. [...] e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.⁸²

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal federal já efetuou esse reconhecimento da fundamentabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No caso do ADI 3540/DF⁸³ foi tratado sobre essa

livre iniciativa); art. 186, II (direito de propriedade); art.200, VIII (direito à saúde); art.216, V (direitos culturais); art. 220, §3º, II (comunicação social); art.225, §1º, VI (direito à educação); e art. 231, §1º (direitos indígenas). SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. p.13.

⁷⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.58.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁷⁹ SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental**: a omissão dos agentes públicos. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016. p.62.

⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁸² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p.36

⁸³BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 01/09/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 09 jan. 2022.

inserção do direito ao rol da jusfundamentalidade, com o reconhecimento dessa fundamentalidade e a dimensionalidade de terceira geração, o que implica na transindividualidade, transgeracionalidade e solidariedade estarem atreladas a esse direito, assim como os sujeitos promotores e passivos: Estado e coletividade⁸⁴:

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 01/09/2005).⁸⁵

No âmbito infraconstitucional brasileiro, a disposição de legislações sobre objeto ambiental teve impulso desde a década de 1980, dado que no período anterior a produção legislativa era escassa e direcionada a exploração de recursos. Nessa senda, a tutela do meio ambiente recaía aos indivíduos, pois o Estado se apresentava como assistente omissor⁸⁶.

Com a influência novamente do cenário internacional da época, e com os efeitos da Conferência de Estocolmo em 1972, a pauta ambiental ganhou o destaque necessário e inicia-se a concepção de legislações de fato comprometidas a proteção do patrimônio ambiental do país⁸⁷.

Conseqüentemente, é verificado o movimento do socioambientalismo e

⁸⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. **Meio Ambiente**: Um direito fundamental de segunda categoria. *Veredas do Direito*, v.17, n.38, p.273-289, mai./ago. 2020.p.276.

⁸⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF.

⁸⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 242.

⁸⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.p.242.

a produção legislativa no Brasil em busca de estabelecer uma efetiva garantia e/ou dever de proteção ao meio ambiente em todas as suas dimensões e para todos os seus destinatários.

1.3 SOCIOBIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

Outro desdobramento do progresso da discussão sobre a questão ambiental, é a verificação do processo de construção do modelo socioambiental, onde múltiplos fatores e agentes interagem para sua edificação.

Esse pensamento tem sua construção no contexto já referido anteriormente da degradação ambiental e efeitos das mudanças climáticas, favorecidos pelo consumo desenfreado dos recursos naturais, o que arrisca a escassez e o equilíbrio do meio ambiente e sua biodiversidade.

No que tange à biodiversidade, uma importante conceituação para esse termo foi inserida na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) estabelecida durante a ECO-92- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Assim, de acordo com o trabalhado em seu art. 2^o⁸⁸, a biodiversidade é entendida como a:

[...] variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.⁸⁹

O mesmo artigo traz em seu corpo o significado para o termo utilização sustentável⁹⁰ e a compreensão dos recursos biológicos como “[...] recursos

⁸⁸ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica.**

⁸⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica.**

⁹⁰ “[...] significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu

genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade”⁹¹.

Logo, a diversidade biológica ou biodiversidade carrega grande valor e utilidade, pois, regiões na América Latina como a da Amazônia com sua floresta tropical, contribuem, por exemplo, com a manutenção da purificação do ar e água, controle de pragas, controle de temperaturas extremas, força dos ventos e proteção dos raios solares ultravioletas⁹².

Para além da biodiversidade, é indispensável a observação da sua relação com a diversidade de culturas e expressões desenvolvidas pelos povos na forma de saberes locais, que seriam as “expressões culturais dos povos tradicionais, ensinados de geração a geração como prática de vida e estão, por isso, integrados na identidade comunitária desses povos”⁹³.

A extinção da diversidade cultural é uma problemática verificada entre diferentes povos, em especial, nas comunidades locais e população indígena. Quando pensada a perda da biodiversidade, é importante a observação de dois aspectos: a perda da diversidade de flora e fauna e a perda da diversidade cultural. Essas características são indissociáveis e devem ser interpretadas em conjunto⁹⁴. Sachs reforça o entrelaçamento histórico da biodiversidade e da diversidade cultural, pois, seu trabalho em conjunto é fundamental para a utilização, aproveitamento e conservação dos recursos presentes na natureza.⁹⁵

O resgate e preservação desses saberes locais no plano latino-americano e brasileiro, permitem aos povos tradicionais, que vão dos indígenas, passando pelos quilombolas, pescadores, ribeirinhos, seringueiros, extrativistas

potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras”.
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica**.p.10

⁹¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica**.p.10.

⁹² ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global** - Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, v. 1, p. 269-291. p.274.

⁹³ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade.p.275.

⁹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.492.

⁹⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p.31-32.

entre outros, a manutenção simbiótica necessária à sociobiodiversidade⁹⁶ que nas palavras de Araujo:

Desse modo se pensa em termos de sociobiodiversidade, isto é, a relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental. É o resultado da soma de natureza mais sociedade: a sociobiodiversidade⁹⁷.

No entanto, há um conflito entre esses saberes locais (frutos da relação harmônica e sustentável dos povos com a natureza) e o saber científico (validando somente o construído de forma científica). Para Vandana Shiva, a biodiversidade se torna objeto de conflitos- uma vez que a globalização tende a solapar a ideia de auto-organização, autogestão e autogoverno dos povos- quando um grupo de nações consideradas dominantes impõe seus padrões de forma violenta aos demais povos⁹⁸.

A tensão gerada é responsável pelos dois paradigmas conflitantes sobre a biodiversidade para a autora. O primeiro diz respeito a sobrevivência e sustentabilidade ligadas ao uso e conservação da biodiversidade e seu direito aos recursos, e o segundo é pautado pelos interesses comerciais no ramo da biotecnologia farmacêutica e agrícola, por exemplo, e o seu lucro na utilização da biodiversidade global como matéria prima⁹⁹.

Esse conflito vem como consequência de uma globalização em que haja continuação da ideia de desenvolvimento por meio da perpetuação de uma relação vertical entre países do Norte e Sul:

[...] ou seja, a globalização impôs um regime de concorrência econômica entre os Estados, de modo que as relações entre eles são desiguais e, por vezes, os Estados do Sul Global negligenciam

⁹⁶ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade.p.275.

⁹⁷ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade.p.279.

⁹⁸ SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2001. p. 145.

⁹⁹ SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: A pilhagem da natureza e do conhecimento. p.146.

questões locais essenciais em detrimento de acordos de cooperação que favorecem os interesses dos países desenvolvidos.¹⁰⁰

Tal conceito sobre a relação entre o Norte e o Sul é observado na dificuldade da transição para a proposta do desenvolvimento sustentável apresentada pelas conferências internacionais, principalmente na Rio-92 e o aceite da proposta da Convenção sobre a Diversidade Biológica e dos planos da Agenda 21, já que interferiam diretamente nos interesses dos países do Norte de apropriação dos recursos para as empresas de biotecnologia.¹⁰¹

Por outro lado, registra-se a posição de que haveria necessidade de um arranjo para a compatibilidade do desenvolvimento dos aspectos econômicos e ecológicos, pois, a ciência natural pode formular a ideia dos passos para o mundo sustentável, mas a competência de articular os caminhos para essa transição ficariam por conta das ciências sociais.¹⁰²

Dessa forma, o socioambientalismo avança com o entendimento de que as políticas públicas em matéria ambiental só alcançariam eficácia social e sustentabilidade política se houvesse a inclusão das comunidades locais e a promoção da “repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais”¹⁰³.

Com a influência do cenário internacional da época, sob os efeitos da Conferência de Estocolmo em 1972 e do relatório Nosso futuro comum de 1987, a pauta ambiental ganhou o destaque necessário e inicia-se a concepção de legislações de fato comprometidas com a proteção do patrimônio ambiental do país¹⁰⁴.

A evolução do Direito Ambiental é resultado de lutas sociais, políticas e

¹⁰⁰ ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. NADIR, Mohamed. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. A cooperação internacional descentralizada como estratégia para a proteção da sociobiodiversidade. **Revista do Programe de Pós-Graduação em Direito da UnoChapécó**, v.2, p.175-191, jan./dez, 2019. p.178

¹⁰¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**.p.19-20.

¹⁰² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**.p.60.

¹⁰³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. p.15.

¹⁰⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.p.242.

fruto das reivindicações da sociedade para a proteção ambiental. Conforme Sarlet e Fensterseifer, o movimento ambientalista brasileiro registra manifestações pela busca da defesa e proteção ecológica ainda na década de 1970, demonstrando protagonismo para as mudanças legislativas infraconstitucionais e constitucionais.¹⁰⁵

Nesse contexto de produção internacional e o período de redemocratização do país, há o registro da articulação do socioambientalismo com o surgimento, por exemplo, da Aliança dos Povos da Floresta, liderados por Chico Mendes. O movimento se deu por meio da articulação dos povos indígenas e populações tradicionais da Amazônia, buscando a defesa do modo de vida da população tradicional e a conservação da floresta que se encontrava ameaçada no período de construção de rodovias e outras atividades exploratórias¹⁰⁶.

Outro importante movimento é o MAB- Movimento dos Atingidos por Barragens, que se destacou na década de 1980. Sua organização se deu nas áreas que sofreram inundação para a construção de grandes barragens, com a bandeira para a justa indenização e reassentamento dos camponeses, pequenos comerciantes e cidadãos atingidos¹⁰⁷.

Assim, “o socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental”¹⁰⁸.

Nessa senda, Milaré indica em sua obra quatro leis que considera como marcos dessa dinâmica legislativa: a Lei nº 6.938/1981- Lei da Política Nacional

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental:** introdução, fundamentos, teoria geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Acesso em: 14 fev. 2022. p.10.

¹⁰⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. p.12-13.

¹⁰⁷ VIANNA, Aurélio. O movimento de atingidos por barragens e a questão ambiental. **Revista proposta:** experiências em educação popular. Barragens: questão ambiental e luta pela terra. n.46, p.5-8, set. 1990. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/Q3D00016.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁰⁸ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. p.14.

do Meio Ambiente¹⁰⁹; a Lei nº 7.347/1985¹¹⁰, disciplinando a ação civil pública; A terceira grande referência fica por conta da Constituição Federal de 1988¹¹¹ e a decorrência da produção normativa englobando o tema ambiental nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios. O quarto e último marco proposto é o da edição da Lei nº 9.605/1998- Lei dos crimes ambientais¹¹².

Apesar de já existirem anteriormente legislações versando sobre o ambiente de forma esparsa, a criação da Lei nº 6.938/1981- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente ¹¹³ é um grande marco para a disciplina do Meio Ambiente no Brasil. Reconhece o ambiente como um bem jurídico autônomo digno de proteção, sistematiza a legislação ambiental brasileira, identifica conceitos-chave, objetivos, princípios, instrumentos, entre outros ¹¹⁴.

No seu corpo estabelece relevantes comandos e conceitos para o movimento ambiental. O art. 2º estipula o que pode ser considerado o primeiro rol de princípios do direito ambiental brasileiro¹¹⁵:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹¹⁴ Assim, “O patrimônio ecológico (por exemplo, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais) passou a ser considerado um fundamento em si para justificar a regulação jurídica do uso dos recursos naturais, não havendo mais necessidade de se recorrer a outras justificativas (saúde pública, ordem econômica, propriedade etc.), como se verificava de forma preponderante na legislação brasileira precedente.” p. 10. SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. p.10.

¹¹⁵ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p.11.

ar; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII – recuperação de áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação; X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.¹¹⁶

O art. 3º, em seu inciso I carrega o marcante conceito do meio ambiente propriamente dito como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹¹⁷. Seguindo, o art.4º enumera os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente visando, entre outros:

I. à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;” e “VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”¹¹⁸.

Além disso, instituiu um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), localizado no art. 6º e 8º, por meio da indicação de parâmetros administrativo-organizacionais a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal e a criação de órgãos especializados nos entes federativos com o intuito de atuar de acordo com os objetivos, obrigações e deveres estabelecidos pela lei. Parte dessa estrutura é o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente¹¹⁹ (art. 6º,

¹¹⁶O *caput* do art. 2º traz os objetivos dessa Política Nacional do Meio Ambiente “Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios [...]”. BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹¹⁹ “Art. 6º [...] II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio

II e 8º), órgão de grande importância na estrutura do sistema com poder regulamentar¹²⁰. Outra inovação foi o estabelecimento dos instrumentos dessa Política Nacional no art. 9º:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.¹²¹

Também merece destaque dentro da política nacional, o estabelecimento da obrigação e responsabilização “do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem consideração de culpa) em ação movida pelo Ministério Público”¹²² no seu art. 14, §1º¹²³.

ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;[...]” BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹²⁰ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1.ed. Editora Saraiva, 2015. Acesso em: 15 fev. 2022. p.176-177.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹²² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.p.242.

¹²³ “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:[...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos

Outro marco é a Lei nº 7.347/1985¹²⁴, disciplinando a ação civil pública como o meio jurídico específico de defesa do ambiente e interesses difusos e coletivos (incluídos igualmente na mesma lei o direito do consumidor e bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico), o que possibilitou a conversão em ações de responsabilidade pelos danos causados ao ambiente¹²⁵. Tal previsão acabou proporcionando a oportunidade das entidades estatais, paraestatais e associações civis impulsionarem a atividade jurisdicional tal qual o Ministério Público.¹²⁶

Uma década depois é a vez da Lei nº 9.605/1998- Lei dos crimes ambientais¹²⁷ que introduz a sistematização de sanções penais e administrativas com aplicação às condutas lesivas e realizar a tipificação dos crimes ecológicos, inovando na inclusão da pessoa jurídica na posição de sujeito ativo do crime ambiental¹²⁸.

Sendo assim, o direito socioambiental se demonstra uma área interdisciplinar e transdisciplinar que vai se caracterizar pela proteção da biodiversidade e da sociodiversidade¹²⁹. Os bens inclusos neste conceito são os “naturais (água, ar, solo, fauna, flora, etc.) como também os bens que são fruto de intervenções antrópicas, ou culturais (obras artísticas, monumentos, crenças, saberes, formas de criar, etc.)”¹³⁰.

Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”. BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 346.

¹²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.p.242.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹²⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.p.243.

¹²⁹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. p.64.

¹³⁰ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. p.61.

No Brasil em 1988 ocorre a promulgação da atual Constituição brasileira¹³¹, trazendo em seu texto inovações como os “novos direitos”. Entre os novos direitos e garantias fundamentais estavam incluídos: os direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente. Os direitos socioambientais são um exemplo desses novos direitos a serem concretizados:

O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. O casamento socioambiental orienta e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira aprovada após a Constituição de 1988, dando-lhe coerência e unidade axiológico-normativa¹³².

Essa Constituição é marcada também como a primeira vez em que houve reconhecimento jurídico, de direitos e garantias aos povos indígenas. Foi positivado dentro do Título VIII- Da Ordem Social com capítulo próprio Capítulo VIII- Dos Índios nos arts. 231¹³³ a 232 da CF/88¹³⁴. Esses “novos” direitos indígenas, podem ter sua classificação em direitos territoriais, direitos culturais e direito à auto-organização¹³⁵. Dessa forma, “pela primeira vez uma constituição estabelece novos elementos jurídicos para fundamentar as relações entre os índios e os não índios e garantir a manutenção de seus direitos diante da sociedade nacional”¹³⁶.

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹³² SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**.p.60.

¹³³ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁴WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42. p.27-28.

¹³⁵ COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.118.

¹³⁶ COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” direitos indígenas. p.111.

A previsão é relevante principalmente pelo conhecimento de que a tendência na América Latina, mesmo quando iniciado o período de posituação das liberdades e direitos humanos nas Constituições, era o não reconhecimento da sua abrangência aos povos indígenas como cidadãos. Assim, para poder exercer direitos era imposta a inserção no sistema de civilização moldado pelos colonizadores aniquilando a sua cultura¹³⁷.

Outra significativa garantia estabelecida é a do exercício dos direitos culturais, incluindo, especialmente a proteção pelo Estado das manifestações dos grupos participantes do processo civilizatório nacional presente no art. 215, §1º da CF/88¹³⁸. Também, o consagrado art.225¹³⁹ com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum da sociedade, o que consolida a ampliação da abrangência desse conceito já abordado na Lei nº 6.938/81, agora no texto constitucional.

Dessa maneira o direito ao meio ambiente pode ser classificado em: a) natural- contendo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna; b) artificial- contendo edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, arquivos, museus, bibliotecas, pinacotecas e instalações científicas similares; c) cultural- contendo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico; e até mesmo do c) trabalho- proteção ao trabalhador no ambiente de trabalho e lhe fornece qualidade de vida digna¹⁴⁰. Em vista disso:

[...] seja no marco da biodiversidade- processos ecológicos essenciais, utilização das espécies e ecossistemas-, seja na espera da sociodiversidade – atores, grupos humanos ou modelos de organização na posse e no manejo de recursos- estão protegidos constitucionalmente, utilizando-se, de fato, do paradigma socioambiental.¹⁴¹

¹³⁷ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade.p.281.

¹³⁸ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

¹³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

¹⁴⁰ SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental:** a omissão dos agentes públicos. p.37-38.

¹⁴¹WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. p.28-29.

Essa formulação dada para a Carta Constitucional brasileira a atribui, segundo Wolkmer, um aspecto pluralista e multicultural, traços buscados pela construção do novo constitucionalismo latino-americano¹⁴², embora não expresse a plurinacionalidade de forma completamente aprofundada como as Constituições colombiana de 1991, a Constituição equatoriana de 2008 e a Constituição boliviana de 2009, onde é promovida a “tolerância à diversidade étnico-cultural, autonomia e jurisdição aos povos indígenas, consolidando-os como sujeitos de uma democracia pluriétnica, intercultural e descolonizada[...]”¹⁴³.

É um marco para a proteção jurídica do meio ambiente, com a adoção do paradigma socioambiental e sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo com a proteção da biodiversidade e a sociodiversidade¹⁴⁴, pois:

[...] em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.¹⁴⁵

Diante disso, com a passagem pelo necessário processo da construção de um desenvolvimento sustentável em âmbito internacional, a concepção do direito fundamental ao meio ambiente e sua trajetória até a Constituição de 1988, bem como o destaque para a relevância do respeito e manutenção da sociobiodiversidade e os fatores envolvidos na adoção de um paradigma socioambiental no Brasil, abre-se espaço para o estudo dos meios adequados

¹⁴² WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. p.28-29.

¹⁴³ COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” direitos indígenas. p.118.

¹⁴⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** p. 20

¹⁴⁵ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** p. 14.

de resolução de disputas, procedimentos e a introdução de um instituto que pode apresentar potencial de auxílio no tratamento dos conflitos socioambientais.

CAPÍTULO 2

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A discussão sobre os meios de resolução de conflitos tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, com o reconhecimento de que a estrutura do Poder Judiciário não é mais o único caminho viável para a busca da satisfação das demandas da população.

Nesse sentido, quando abordados pela expressão métodos adequados, não é por acaso. Esses são os métodos de resolução de conflitos que possuem melhor aptidão para desenvolver e solucionar a situação conflituosa de forma satisfatória e não somente meios que representam uma alternativa ao Poder Judiciário¹⁴⁶. Essa denominação inclui a utilização de formas como a arbitragem, a conciliação, a mediação, a negociação, os *dispute boards* e os meios híbridos que podem surgir de sua eventual aplicação combinada.

Assim sendo, esse capítulo se ocupará inicialmente com uma introdução aos meios adequados de resolução de conflitos e suas principais características e de que forma cada um pode ser aplicado a fim de atender as demandas populares. Na sequência, há um aprofundamento no que tange à arbitragem, um meio heterocompositivo, onde há a figura do tribunal arbitral e da organização em uma jurisdição própria. Por fim, será realizada a introdução dos *Dispute boards*, acompanhando sua criação, construção e desenvolvimento no âmbito internacional.

¹⁴⁶ ZENETTI JR, Hermes; DIDIER JR., Fredie. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In: ZENETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral (Orgs.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p.35-66. p.37

2.1 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E ARBITRAGEM

A existência de conflitos e sua resolução é parte integrante da natureza humana e sua convivência em sociedade. Nesse sentido, a solução de conflitos passa por uma evolução histórica em seu tratamento, seja no seu meio, procedimento, local, partes envolvidas e opções disponíveis.

Como método extremamente primitivo é a utilização da autotutela, atualmente vedada pelas legislações contemporâneas, exceto, por exemplo, em casos como de legítima defesa, do “desforço *incontinenti*”, estado de necessidade, o direito de corte de raízes e ramos de plantas limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio, direito de retenção, penhor legal, direito de greve e os demais que a legislação indicar a sua autorização¹⁴⁷.

Esse método operava por meio da autodefesa, a resposta à lesão causadora da contenda e sua presença é conhecida pela manifesta barbárie resultante de um período onde é registrada a ausência de algum órgão estatal ou autoridade para a promoção e garantia da utilização de alguma forma de direito¹⁴⁸.

Conseqüentemente, não havendo previsões normativas de caráter civil ou penal, os casos em que não fosse possível alcançar um consenso entre as partes, a questão tinha seu tratamento no âmbito privado por meio do sentimento de vingança, no formato da justiça de mão própria¹⁴⁹. Sem a presença de critérios para a administração dessas disputas, a consequência natural era a sobreposição do interesse de uma parte sobre a outra utilizando de coação de ordem física, moral e/ou econômica.¹⁵⁰

¹⁴⁷ RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999. p.170-171.

¹⁴⁸ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.11.

¹⁴⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.7-13.

¹⁵⁰ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.15.

A tomada pelo Estado da responsabilidade pelo monopólio do uso da força e da coerção é o modelo em prática atualmente. Mesmo com as devidas ressalvas legislativas sobre a autotutela em que o indivíduo deve atuar imediatamente sob pena de violação de seu direito, como as exemplificadas anteriormente, as condutas inevitavelmente passam pelo judiciário em algum momento após sua realização¹⁵¹.

No entanto, a jurisdição estatal é alvo de uma insatisfação que vem crescendo nas últimas décadas, a motivação do descontentamento pode encontrar um de seus fundamentos na morosidade decorrente do aumento do exercício do acesso à justiça, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, XXXV¹⁵², e o advento dos novos direitos¹⁵³. Morais e Spengler destacam:

A impossibilidade de tratamento adequado de todos os problemas que hoje demandam acesso à justiça e que colimam seja essa justiça, realmente, efetiva, na consecução dos propósitos prometidos, elucida um descompasso e um desajuste que acabam por ocasionar uma perda de poder do Estado e conseqüente desprestígio e deslegitimação do próprio Poder Judiciário, como Poder Público Estatal¹⁵⁴.

A própria globalização pode ser incluída como uma outra parte causadora do descontentamento, pois, concorre ao inserir maior complexidade na sociedade e nas suas relações jurídicas que não são mais contempladas pelas intervenções abstratas presentes na legislação. É fundamental a adaptação por formas de atender os interesses e necessidades das partes em

¹⁵¹ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.10.

¹⁵²“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹⁵³SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005. p.99-111.

¹⁵⁴MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.105.

conflito.¹⁵⁵

Dessa maneira, há a transformação das noções de processo, principalmente o processo civil, já que o conceito de justiça estatal clássica conduzida pelo juiz não demonstra ser mais o único meio para lidar com os conflitos contemporâneos. É aberto o espaço para a inclusão de novas formas de acessar a resolução de litígios, o estabelecimento de uma justiça multiportas.¹⁵⁶

A utilização de formas adequadas de conflitos proporciona a celeridade, agrega caráter flexível e certa informalidade, para o resgate de uma justiça que demonstra maior aproximação das partes, permitindo a sua contribuição ativa nas decisões tomadas.¹⁵⁷

O acesso à justiça por meio de um sistema multiportas representa uma opção necessária ao efetuar o acompanhamento dos relatórios Justiça em Números elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse documento é produzido anualmente com os dados do ano anterior desde o ano de 2004, possui o intuito de ser uma radiografia completa da justiça. Dentre os números e estatísticas sobre o Poder Judiciário fornecidas pelo documento anualmente, observa-se aqui a quantidade de novos casos do ano e os pendentes do ano anterior.

Considerando as últimas 4 publicações do Justiça em números até o momento, é possível verificar os seguintes números sobre o ingresso e pendência de casos: a) O Justiça em Números 2019¹⁵⁸ apurou que no ano de 2018 houveram o ingresso de 28.052.925 causas e a pendência de 78.691.031;

¹⁵⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** p.73-77.

¹⁵⁶ ZENETTI JR, Hermes; DIDIER JR., Fredie. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. p.36.

¹⁵⁷ ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco; RODOVALHO, Tiago; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015.** São Paulo: Saraiva, 2016. p.133-144. p.133.

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdfv. Acesso em: 20 jan. 2022. p.36-37.

b) o relatório de 2020¹⁵⁹ indica o ingresso de 30.214.346 e a pendência de 77.096.939 casos em 2019; e c) o relatório de 2021¹⁶⁰ descreve o ingresso de 25.803.671 e pendência de 75.353.939 casos em 2020. A partir de 2022 o CNJ possui uma plataforma de estatísticas atualizadas periodicamente pelo Datajud.

Seja pela quantidade de demandas iniciadas a cada ano, ou o número de pendências em andamento no sistema do Poder Judiciário, mesmo com a eventual flutuação na quantidade de demandas iniciadas e pendentes anualmente, os relatórios são um termômetro para a identificação da dimensão atingida pela problemática do acesso à justiça no Brasil.

Apesar da existência prévia dos métodos e procedimentos de pacificação de conflitos, a relevância dada pelo o Estado brasileiro para descentralização dessa demanda pode começar a ser notada com legislações como as da criação dos Juizados Especiais na Lei n° 7.244/1984¹⁶¹ substituída pelas Leis 9.099/1995¹⁶² (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais) e 10.259/2001¹⁶³ (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais) tanto pela celeridade que buscam em seus atos, quanto pela utilização da conciliação. Outro importante marco legislativo da época é a edição da Lei de Arbitragem do ano de 1996 (Lei n° 9.307/96¹⁶⁴).

Além da construção desses indicadores, o Conselho nacional de Justiça também estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário concretizada pela edição da

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022. p.49

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022. p.53.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n° 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁶² BRASIL. **Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁶³ BRASIL. **Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

Resolução do CNJ n° 125¹⁶⁵ no ano de 2010.

Referida resolução carrega já em seu artigo 1° a missão de “[...] assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”¹⁶⁶, novamente salientando a demanda pela solução das lides pelos meios que se adequem a suas particularidades e incentivando a utilização de meios consensuais de autocomposição da conciliação e da mediação.

Em conjunto com o encorajamento de adoção desses métodos, o art. 7°, *caput*¹⁶⁷ c/c com o art.8°, *caput*¹⁶⁸, determinam a formação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para a implementação da política nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e a constituição do CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dentro dos tribunais, espaço onde serão desenvolvidos os procedimentos de autocomposição pelos profissionais com formação específica para a aplicação dos métodos.¹⁶⁹

O impulso dado a aplicação dos meios consensuais e o abandono da mentalidade do ajuizamento direto de demandas deve ser encarado como instigação ao abandono da cultura do litígio ao considerar seus dois lados:

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.**

¹⁶⁷ “Art. 7° Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:[...]”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.**

¹⁶⁸ “Art. 8° Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão[...]”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.**

¹⁶⁹ HASHIMOTO, Andjanete Mess et al. Câmaras privadas de mediação em perspectiva. In: Alberton, Genacéia da Silva (Coord.); BARBEDO, Claudia Gay (Org.). **Mediação em movimento.** Porto Alegre:Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.p.65-76. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/E-Book-SerieMediacao-em-MovimentoVol-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022. p.67-70.

[...]de um lado, a demonstração de força provocada pela espada da Justiça serve ao propósito de garantir a solução da celeuma, de outro, faz surgir a cultura da litigância, tornando-se menos usual a utilização dos meios conciliatórios para a solução das lides. O que não se pode perder de vista, todavia, é que, ao entregar a lide à resolução pelo Estado (jurisdição), cada parte deve ter ciência de que a solução encontrada por meio da decisão judicial pode não lhe ser verdadeiramente efetiva (no sentido de não lhe atender as expectativas) e, de todo modo, lhe será sempre imposta, já que prolatada, em regra, sem sua participação.¹⁷⁰

Nessa senda, é apresentada a importância de outro método para a resolução dos conflitos: a autocomposição. O procedimento aqui resgata a participação das partes na construção da solução para o litígio geralmente com o acompanhamento da figura de um terceiro neutro. Essa figura atua na coordenação das sessões/reuniões e possui a função de orientação e sugestão de uma solução para as partes, mas fica vedada a imposição de uma determinação sobre a qual os envolvidos não fornecerem seu consentimento.¹⁷¹

Assim, aos litígios abrangidos pela possibilidade de autocomposição, a solução judicial não toma mais a posição de “*última ratio, extrema ratio*”. O acesso aos direitos passa a ser possível também pela via adequada de composição, focado na “pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos”¹⁷².

Como meios de autocomposição podem ser destacadas aqui a conciliação, a mediação e a negociação.

Na conciliação os casos adeptos a essa modalidade serão os que as partes envolvidas não possuam relação anterior e seu objeto será apenas a lide

¹⁷⁰ TOFFOLI, José Antônio Dias. Movimento conciliatório e a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF): breves considerações. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, jul./set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.15.PDF. Acesso em: 25 jan. 2022. p.3.

¹⁷¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.9.

¹⁷² ZENETTI JR, Hermes; DIDIER JR., Fredie. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. p.36-37.

presente e a extinção do processo¹⁷³. Sua utilização é dada tanto nos casos em que o acordo é realizado amigavelmente, quanto nas situações acordadas judicialmente para a finalização do litígio.

Ao realizar o procedimento de conciliação, as partes recebem a assistência de um terceiro imparcial, autorizado a orientar e elaborar sugestões no sentido de solucionar o conflito de interesses em discussão¹⁷⁴. Sua adoção no Brasil teve aumento e disseminação progressiva diante das medidas de estímulo do Estado e acaba associada predominantemente ao Poder Judiciário, pois, contém previsão legal de utilização na legislação processual e pode ser aplicada a tentativa de conciliação pelo juiz ao longo do processo. Também, em razão da menor complexidade dos casos aptos a se beneficiar com seu emprego e o tempo menor de duração fazem a conciliação ser facilitada no processo.¹⁷⁵

Já a mediação será utilizada nos casos em que as partes possuírem uma relação continuada existente anteriormente ao conflito. Serão pontos comuns a conciliação e a mediação “[...]1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada [...]”¹⁷⁶ na construção dos caminhos para o impasse.

Em princípio, com utilização nos processos em matéria de família. Seu mérito consiste na procura não simplesmente da finalização da demanda levada a sessão, mas o cerne do problema visando o reestabelecimento da comunicação¹⁷⁷. Essa abordagem é fundamental, pois, as desavenças podem ser compostas de causas ordinárias e desconhecidas por um dos sujeitos, isto

¹⁷³ BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.84-85.

¹⁷⁴ CAMBI, Accácio. Inovações introduzidas pelo novo código de processo civil na aplicação do instituto da conciliação. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano 12, n. 69, p. 35-46, mai./jun. 2016. p.37.

¹⁷⁵ COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017. p.103- 131. p.106.

¹⁷⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.205.

¹⁷⁷ GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. Tese de doutorado- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.29-30.

é, muitas vezes, acaba por significar que uma eventual demanda submetida ao Poder Judiciário é uma, mas o núcleo do conflito motivador dessa ação é outro¹⁷⁸. Assim, o sentimento de vingança pode não ser satisfeito apenas com a decisão judicial e, conseqüentemente, o ciclo de contendas tem sua continuidade.

Por esse motivo, o acordo quando finalizado visa uma proposta reciprocamente aceitável e construída de modo que a relação das partes envolvidas no conflito mantenha-se continuamente. A mediação é marcada pela privacidade na sua realização; pela economia de tempo na solução e no financeiro necessário a manutenção de um processo; pela oralidade concedida as partes para o debate de seus problemas e construção de sua melhor solução; por ser um espaço de reaproximação das partes pelo consenso e restabelecimento dos vínculos; autonomia na construção da decisão e o equilíbrio entre as partes para manifestação e composição de respostas.¹⁷⁹

Esse método não se restringe apenas a mediação familiar, mas também é aplicado em caráter comunitário nos conflitos em que vizinhanças sejam abrangidas ou no âmbito empresarial onde as lides podem ocorrer entre sócios ou organizações internas.

Na sessão de mediação as partes serão conduzidas pelo mediador. Esse mediador será um terceiro neutro aos interesses divergentes apresentados e não possui função de decisão quanto ao litígio, apenas auxiliar na elaboração da solução adequada. O profissional que vai assumir o posto de mediador nas sessões, dependerá do espaço em que a mediação será aplicada, pois, o procedimento tem aplicação judicial, extrajudicial, de realização voluntária ou no caso em que sua prática decorre de lei ou cláusula contratual firmada entre os envolvidos.¹⁸⁰

¹⁷⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.133.

¹⁷⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.131; 132-135.

¹⁸⁰ REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.215-233. p.219.

A mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos são objeto da Lei nº 13.140/15. A lei enumera em sua redação os princípios que orientam o procedimento em seu art.2º: “[...] I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé [...]”¹⁸¹.

O art. 3º¹⁸² estabelece os conflitos objeto de mediação como os envolvendo direitos disponíveis ou os indisponíveis em que seja permitida transação, e define nos art.9º¹⁸³ e no art.11¹⁸⁴ quem são os mediadores extrajudiciais e os judiciais. Assim, para a mediação extrajudicial o profissional deverá ser uma pessoa capaz que possua confiança das partes e esteja capacitada para a realização da sessão, mas não tem obrigação de ser integrante ou inscrito de qualquer conselho, entidade de classe ou associação.¹⁸⁵

No caso da mediação judicial, o mediador para atuar já encontra maiores requisitos para cumprimento. Além de pessoa capaz, precisa ser graduada por no mínimo 2 anos em curso superior em uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada em escola ou instituição de formação para mediadores com reconhecimento do ENFAM- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou dos tribunais com a observação de

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸² “Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**.

¹⁸³ “Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.” BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**.

¹⁸⁴ “Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.” BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**.

requisitos mínimos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça.¹⁸⁶

No mesmo ano o atual Código de Processo Civil foi sancionado na Lei nº 13.105/2015¹⁸⁷ e dentre suas inovações, traz mais um registro do impulso a solução consensual de conflitos em seu art.3º, §3º¹⁸⁸, nomeando a conciliação, a mediação e outros meios consensuais de solução de conflitos como métodos que tem de ser estimulados por figuras do processo como juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público. Ainda, esse incentivo pode ser aplicado no início e durante o curso do processo judicial¹⁸⁹.

Tanto a conciliação quanto a mediação foram mencionadas em variados dispositivos com sua inclusão nos procedimentos. Um exemplo é a previsão contida no art. 334 sobre a designação da audiência de conciliação ou mediação em nos processos anteriormente a contestação, mesmo quando apenas uma das partes manifeste seu interesse. A participação nessa primeira audiência, quando marcada, é obrigatória, mesmo se não houver desejo de seguimento posteriormente com a autocomposição. No caso de ausência da parte por questão injustificada, há a geração de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.¹⁹⁰

A autocomposição também pode ser efetuada por meio da negociação. É considerada a forma mais simples e inicial de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), visto que sua base consiste em duas pessoas conversarem sobre seus problemas e tentarem chegar a uma solução aceitável pelas duas partes, pois, ao incluir uma terceira pessoa como ajuda na negociação se dá início a

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015.**

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸⁸ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

¹⁹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação.** p.293.

uma mediação e, no caso de uma terceira pessoa ou mecanismo ganhar o poder de decisão sobre o conflito, o processo é chamado de arbitragem¹⁹¹.

Negociação representa um meio aplicado tanto na presença de um conflito quanto no estabelecimento de futuras relações/negócios. Sua aplicação ocorre de maneira similar e possui tratamento semelhante pelos pesquisadores. Essa modalidade é composta pela discussão diretamente entre as partes, a incorporação de terceiros pode ocorrer pela representação de alguma ou ambas as partes por um time de negociadores ou pela presença de mais de duas partes na negociação¹⁹².

Pode ter sua abordagem focada no atendimento do interesse das partes com a avaliação das coisas que as partes desejam ou consideram possuir maior importância, ser baseada nos direitos oriundos de contratos, legislações e costumes aceitos socialmente e/ou com foco no poder que uma parte tem capacidade de exercer sobre a outra para chegar no resultado desejado.¹⁹³

A escolha dos envolvidos pela perspectiva do interesse, direito ou poder, resultará, respectivamente, na: a) reconciliação dos interesses implícitos envolvidos no conflito negociado; b) determinação de quem está certo e/ou c) deliberação de quem possui maior poder. Independentemente do ponto de vista escolhido, os elementos básicos para a abordagem da negociação segundo Fisher, Ury e Patton¹⁹⁴ são: I- a separação das pessoas do problema; II- foco nos interesses e não nas posições; III- criação de opções para ganho mútuo; IV- utilização de critérios objetivos; V- tenha conhecimento da existência de melhor alternativa do que a negociação de um acordo.¹⁹⁵

Saliente-se ainda que além da autocomposição, outro meio de solução existente é a heterocomposição. Nesses casos as partes em conflito delegam a

¹⁹¹ BARRET, Jerome T; BARRET, Joseph P. **A history of alternative dispute resolution: the story of a political, cultural and social movement.** San Francisco: Jossey-Bass, 2004. p.35

¹⁹² GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, Arbitration, and other processes.** 6.ed. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2012. p.62.

¹⁹³ GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, Arbitration, and other processes.** p.62.

¹⁹⁴ Autores do livro *Getting Disputes Resolved* e do Método Harvard de negociação.

¹⁹⁵ GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, Arbitration, and other processes.** p.69-72

terceiro a função de decisão sobre a sua demanda e o mesmo irá possuir a liberdade de decisão sem intervenção das partes que conseqüentemente deverão cumprir a decisão imposta.

São casos de meios heterocompositivos os processos submetidos à Jurisdição Estatal, ou seja, ao Poder Judiciário quando do prosseguimento das demandas após a rejeição da autocomposição e a escolha pelo procedimento da Arbitragem.

O procedimento arbitral atua dentro de jurisdição própria, composto por um tribunal em que o poder da decisão do litígio é conferido por vontade das partes a terceiros nomeados árbitros. A jurisdição arbitral, estrutura e importância desse método será trabalhada de maneira aprofundada no ponto de estudo seguinte.

2.2 ARBITRAGEM E A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO PRÓPRIA

Apesar de ser reconhecida amplamente como meio adequado de resolução de conflitos com caráter heterocompositivo, a arbitragem teve no Brasil uma longa caminhada para o reconhecimento de sua natureza jurídica e independência jurisdicional do Estado.

Sua autorização no direito brasileiro pode ser encontrada na previsão em documentos como a Constituição Imperial de 1824¹⁹⁶, em seu art. 160¹⁹⁷, com a nomeação de árbitros como juizes como possibilidade para os envolvidos. Já o Código Comercial em 1850¹⁹⁸, determinou o juízo arbitral como obrigatório

¹⁹⁶ BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁹⁷ “ Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”(sic). BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm . Acesso em: 23 jan. 2022.

em questões determinadas pelos arts. 245¹⁹⁹ e 294²⁰⁰, ainda, a Constituição de 1934²⁰¹, determina como privativa da união a legislação sobre arbitragem comercial em seu art. 5º, XIX, alínea ‘c’²⁰².

Mesmo com essas positivamente esparsas, não houve grande utilização da arbitragem no Brasil antes do final do século XX. Esse desuso é reflexo da ausência de autonomia por parte da cláusula arbitral e necessidade da celebração do compromisso arbitral²⁰³. A legislação brasileira tinha como grandes obstáculos o Código Civil de 1916²⁰⁴ e o Código de Processo Civil de 1973²⁰⁵ que em um primeiro momento, ignoravam a autonomia contida na pactuação da cláusula compromissória.²⁰⁶

O art. 301, VIII do CPC/73²⁰⁷, em sua redação inicial trazia a condição de pactuação do compromisso arbitral para que houvesse autorização de instauração do juízo arbitral. A retirada de autonomia atingia igualmente o laudo arbitral com a obrigatoriedade de homologação judicial do laudo arbitral, o que trata de mitigar os benefícios da escolha pelo procedimento arbitral no que tange ao segredo, o custo e a celeridade.²⁰⁸

¹⁹⁹ “Art. 245 - Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral.” BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.**

²⁰⁰ “Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.”. BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.**

²⁰¹ BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 16 de julho de 1934).** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.

²⁰² “Art 5º - Compete privativamente à União: [...]XIX - legislar sobre: [...] c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;[...]”. BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 16 de julho de 1934).**

²⁰³ WALD, Arnoldo. Dispute resolution boards: evolução recente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p.139-153, jul./set. 2011. p.140.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

²⁰⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.4-5.

²⁰⁷ “Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VIII - compromisso arbitral;[...]”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

²⁰⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** p.4-5.

Uma maior receptividade do instituto ocorre na adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais sobre o tema, como a Convenção de Nova Iorque de 1958, promulgada no Decreto nº 4.311/2002²⁰⁹, para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e a Convenção do Panamá de 1975, promulgada no Decreto nº 1.902/1996²¹⁰, contendo a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Internacional.

A criação da Lei de Arbitragem se dá em um contexto onde o país assume compromissos na esfera internacional para que haja a viabilização do juízo arbitral por conta da entrada do país em mercados comuns. Junto a esse ingresso, surgem 3 anteprojetos iniciais para a lei editados nos anos de 1981, 1986 e 1988. Em 1991 é apresentado o anteprojeto que deu origem à Lei de Arbitragem brasileira sob a Lei nº 9.307/96²¹¹, entretanto, o começo de sua vigência já foi marcado pelo levantamento de sua possível inconstitucionalidade²¹².

O pedido alegou a violação da previsão do art. 5º, XXXV²¹³ da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º²¹⁴ e art. 7º²¹⁵ da Lei nº 9.307/96, por

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

²¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.902, de 9 de maio de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1902.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem.

²¹² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** p.4-14.

²¹³ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito[...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²¹⁴ “Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

²¹⁵ “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.[...]”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

supostamente ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2001.²¹⁶

Posteriormente à edição da Lei de Arbitragem houve a inclusão de dispositivos como o art. 301, IX²¹⁷ e o art. 267, VII²¹⁸ no CPC/73 com o reconhecimento da validade e autonomia da oposição da cláusula arbitral como preliminar nos processos.

Hoje, há o entendimento de que optar pelo emprego do juízo arbitral não representa ofensa ao princípio do acesso à justiça, pois promove uma solução adequada e observa o devido processo legal²¹⁹. O escopo de utilização da arbitragem é definido pelo art. 1º, *caput*,²²⁰ da Lei, com o requisito da demanda ser relativa a direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes de contratar.

A escolha pela arbitragem como modo de acessar a justiça reflete o princípio basilar no instituto: a autonomia da vontade das partes. Essa autonomia se refere a opção dos interessados em adotar a jurisdição que entendam como apropriada para submeter seus conflitos. O princípio é a expressão da liberdade assegurada o indivíduo para a manifestação de vontade e ampla liberdade contratual.²²¹

Por conseguinte, a garantia dessa liberdade de escolha é a razão de ser da arbitragem. Os contratantes poderão determinar o assunto submetido, quais serão os árbitros integrantes do procedimento, autorizar o julgamento por

²¹⁶ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005. p.158-162.

²¹⁷ “Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)[...]”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

²¹⁸ “Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:[...] VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)[...]”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

²¹⁹ BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.68.

²²⁰ “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis [...]”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

²²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos em espécie. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.42.

equidade ou por direito e a indicação da legislação adotada.²²²

Os contratantes ao optarem pela arbitragem, ficam cientes da exclusão do acesso à via judicial ao firmar a convenção de arbitragem, prevista no art.3º, Lei nº9.307/96²²³, e de pactuação pode ter sua realização na forma de uma cláusula contratual ou de um compromisso arbitral.

A convenção será obrigatoriamente estabelecida por escrito e deve estipular o escopo de sua abrangência, tem caráter acessório, porém, igualmente possui autonomia. Essa acessoriedade *sui generes* diz respeito a validade da convenção, mantida mesmo nos casos em que haja a invalidação do contrato a que for atrelada, conforme o art. 8º²²⁴, e a viabilidade da aplicação de uma legislação no procedimento arbitral diferente da seguida pelo negócio principal.

Dessa forma, a escolha da arbitragem como solução adequada para um conflito pode acontecer de duas maneiras: antes e após o surgimento de eventual divergência. A pactuação da cláusula arbitral ou cláusula compromissória é atendida pelo art.4º²²⁵, com a escolha dos contratantes no momento da assinatura do instrumento principal ou documento aderente ao adicionar cláusula específica para o tratamento de possíveis litígios futuros²²⁶.

²²² LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). **Reflexões sobre Arbitragem**: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 188-208. p.188.

²²³ “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.” BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²²⁴ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória” BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²²⁵ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.” BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²²⁶ BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. p.138.

Essa cláusula firmada se classifica em cheia ou vazia. No caso da primeira opção, é proporcionada a instauração do procedimento arbitral e não há necessidade de complemento nem de realização um compromisso. Permanece classificada como cheia também nos casos em que for determinada como será a indicação dos árbitros que irão compor o tribunal. Já no segundo caso, será vazia a cláusula onde mesmo que for indicada a resolução por arbitragem, não descreva os elementos essenciais, deixando-os para definição no momento em que a instauração do procedimento se mostrar necessária.²²⁷

No caso do compromisso arbitral, art. 9º²²⁸, a convenção tem sua realização após a assinatura do contrato e pressupõe o aparecimento de algum litígio, a exigência de complemento de uma cláusula vazia e/ou caso do desacordo de uma parte sobre a instauração do procedimento, como estipulado pelo art. 7º²²⁹. Será firmado judicialmente ou extrajudicialmente, e seguirá os pontos destacados no art. 10º²³⁰ da Lei de Arbitragem, sob o risco de haver nulidade, porém, não é requisito a previsão sobre utilização da arbitragem no contrato inicial.²³¹

Após a manifestação pelas partes da vontade de seguir pela arbitragem, ocorre a aplicação do princípio regente da jurisdição arbitral: o *kompetenz-kompetenz*. Tal princípio se originou no direito alemão e define que o tribunal arbitral nomeado para o julgamento da lide é o único com competência a fim de

²²⁷ BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. p.138.

²²⁸ “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²²⁹ “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.[...] § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³⁰ “Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Função do compromisso arbitral. **Revista dos Tribunais Online**, v.2, p.569-586, out., 2011. p.571-573.

apreciar se o tribunal arbitral é competente para julgar questões sobre o mérito do conflito e pontos procedimentais como existência, validade e eficácia de uma cláusula arbitral.²³²

Sobre o procedimento descrito pela lei é válido ainda indicar os seguintes pontos: os atos que necessitarem de execução como o caso de medidas cautelares ou de urgência passarão pela expedição de carta arbitral, um ato para comunicar o Poder Judiciário sobre a exigência da prática ou determinação de cumprimento previsto no art.22-C²³³; na finalização do procedimento haverá publicação de uma sentença arbitral de acordo com o art.23²³⁴, e deve conter os requisitos obrigatórios determinados pelo art.26²³⁵, bem como a descrição da alocação do valor das custas e despesas entre as partes como manda o art.27²³⁶.

Depois da publicação da Lei nº 9.307/96, essa sentença passou a constituir título executivo judicial e contém igualmente os efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, conforme expresso no art. 31²³⁷, e também não

²³² MAZONETTO, Nathalia. A discussão em torno dos terceiros na arbitragem e a modernização da lei de arbitragem brasileira. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.156.

²³³ “Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³⁴ “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. § 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³⁵ “Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³⁶ “Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.”. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

²³⁷ “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título

demanda homologação pelo Estado.

Embora a lei desenhe os *standarts* de um procedimento arbitral, existem diferentes modalidades de arbitragem. Sua utilização não segue os mesmos critérios da jurisdição estatal, à exemplo dos procedimentos especiais e do juizado especial cível, mas sim é determinada pela legislação aplicada, partes envolvidas e a escolha da modalidade que melhor atenda os interesses. A seguir, serão abordadas as modalidades: institucional, *ad hoc* e a internacional.

Optar pela arbitragem institucional é realizar a indicação de que o procedimento arbitral terá sua realização e gerenciamento por um órgão institucional especializado como uma câmara arbitral já constituída. Essas câmaras dispõem de estrutura física, sua lista própria de árbitros, taxas e honorários cabíveis e seu regulamento próprio (no caso de haver autorização no regulamento da câmara, pode ser escolhida até mesmo a aplicação do regulamento de outras entidades).²³⁸

Dentro dessas instituições a escolha de árbitros pode ser determinada por uma lista aberta/meramente informativa, onde os profissionais enumerados são opções não obrigatórias, ou por lista fechada em que os árbitros devem necessariamente ser os pré-aprovados pela câmara.²³⁹

Outra possibilidade de escolha é a seleção do procedimento com um tribunal arbitral composto por três árbitros ou por árbitro único, a chamada arbitragem expedita. Tal modalidade é regulamentada por cada câmara e funciona por meio da simplificação do procedimento arbitral com menores prazos, proporcionando maior celeridade e tem indicação para casos de natureza simples.²⁴⁰

executivo.". BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

²³⁸ GROLA, Fúlvia Bolsoni; FINZI, Igor. Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens. O que considerar no momento da escolha do tipo de arbitragem?. **Revista de Direito Empresarial**, v. 1/2014, p. 223-248, jan./fev., 2014. p.230-234.

²³⁹ ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. Processo de escolha e nomeação de árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Batista(Coords.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 233-264. p.255.

²⁴⁰ GONÇALVES, Tatiana de Oliveira; SOLER, Alonso Mazini. Análise econômica da arbitragem expedita. **Revista Vértice Crea-MG**, Santo Agostinho/ MG, p.26-27, jun., 2017.

Já a arbitragem *ad hoc* será um procedimento concebido de forma especial para a solução de um determinado litígio. É fruto de uma cláusula compromissória cheia, pois, deverão constar todos os elementos necessários a sua instauração como local, regras, tempo de duração, árbitros entre outros. O regramento escolhido nesses casos tem costume de ser as regras de arbitragem da UNCITRAL²⁴¹ (Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional), que dispõe de regras para a organização de procedimentos²⁴². Aqui os árbitros desempenham toda a parte das questões administrativas e desenvolvimento do procedimento sem qualquer apoio externo como as câmaras.²⁴³

A arbitragem internacional, por sua vez, vai lidar majoritariamente com questões relacionadas a contratos internacionais e tratados. Moll a define como caracterizada pela “presença de elementos de estraneidade na relação jurídica que vincula as partes, tais como diferença de nacionalidade ou domicílio, ou a sua diversidade com relação ao lugar de execução da obrigação que subjaz a controvérsia”²⁴⁴.

É uma possibilidade tanto no direito internacional público e no privado. No âmbito do direito público a arbitragem será fundamentada pelos tratados internacionais e serão partes os Estados ou organizações internacionais, e suas sentenças não requerem a homologação pelos tribunais nacionais em razão de seu cumprimento ser de forma voluntária. Na arbitragem internacional de direito privado as questões envolvidas são as relações comerciais e contratos internacionais, e como partes as pessoas jurídicas de direito privado, o Estado e

²⁴¹ UNITED NATIONS. **UNCITRAL arbitration rules**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration>. Acesso em: 25 jan. 2022.

²⁴² Como o documento da UNCITRAL com notas sobre a organização de procedimentos arbitrais disponível em: UNITED NATIONS. **UNCITRAL notes on organizing arbitral proceedings**. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/explanatorytexts/organizing_arbitral_proceedings. Acesso em: 25 jan. 2022.

²⁴³ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O papel da soft law processual no desenvolvimento da arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Batista(Coords.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1-21

²⁴⁴ MOLL, Leandro. Imunidade arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p.155-179, jul./set. 2011. p.158.

subdivisões políticas e administrativas, porém, os laudos arbitrais necessitarão de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para a sua execução.²⁴⁵

Assim sendo, o estudo da arbitragem e sua estrutura é fundamental para a observância dos pontos convergentes e divergentes da forma de resolução de disputas apresentada a seguir: os *dispute boards*.

2.3 DISPUTE BOARDS: IMPORTÂNCIA, AMPLITUDE E RECONHECIMENTO

Esse método de resolução de conflitos tem sua existência atrelada a história da arbitragem, embora não se possa afirmar que atualmente os dois institutos funcionem exatamente de maneira similar, e surge devido ao aumento da complexidade contida nos contratos de construção.

Essa transformação é notada a partir da década de 1940, pois, até esse momento muitas vezes as controvérsias oriundas dos contratos de construção eram resolvidas pelo engenheiro ou arquiteto da obra que procediam com as negociações nas disputas que surgissem como uma espécie de árbitros²⁴⁶.

Porém, essa tarefa começa a agregar maior complexibilidade com o tempo e movimentação global, onde novos atores se inserem no mercado e firmam parcerias de cunho nacional e internacional, públicas e privadas, sociedades, empresários e investidores. Assim, a década de 1970 proporciona o advento dos *dispute resolution boards* dentro de grandes construções. O instituto possui função de evitar o escalonamento dos conflitos entre as partes e formação de litígios prejudiciais ao progresso dos trabalhos.²⁴⁷

Além do provável desequilíbrio na solução das controvérsias pela atribuição de poder aos engenheiros contratados pelo dono da obra, a adoção dos *dispute boards* busca suprir as deficiências para uma melhor abordagem do

²⁴⁵ MOLL, Leandro. Imunidade arbitral. p.159-160.

²⁴⁶ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards**: practice and procedure. New York: Informa Law from Routledge, 2015. p.44-50.

²⁴⁷ WALD, Arnoldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. p.141.

conflito. É motivado igualmente pela constatação de que o conhecimento técnico dos profissionais da engenharia e arquitetura, antes encarregados da resolução dos problemas com resultados satisfatórios, diante desses novos cenários e desafios apresentados acabam por se demonstrar insuficientes. A gama de aspectos atrelados aos problemas levados a apreciação, passou a demandar a presença de profissionais com conhecimentos em diferentes áreas. Dessa maneira, a indústria da construção se vê obrigada a buscar uma adoção de resolução de disputas compatível a complexidade das relações.²⁴⁸

No cenário de limitação dos proprietários e empregadores para a resolução de disputas pela implementação de procedimentos internos, impedimentos estatutários e a instabilidade financeira, os empreiteiros são forçados a procurar meios práticos e que apresentassem uma boa relação de custo benefício para a resolução de conflitos.²⁴⁹

Os *dispute boards* surgem como um método de resolução de conflitos com previsão contratual onde as partes selecionam profissionais imparciais e com alguma especialidade técnica necessária e/ou útil ao projeto, para compor um *board* ou comitê para a resolução de conflitos²⁵⁰. Na ocasião de surgirem problemas ou controvérsias, o comitê/*board* irá realizar uma análise da situação apresentada e conforme a modalidade de constituição escolhida para o comitê, declarará sua decisão ou recomendação às partes²⁵¹.

Um dos destaques e grande responsável pela adoção desse método na indústria da construção, além do ambiente informal, celeridade das discussões e decisões de controvérsias baseadas na vivência da rotina de execução do contrato, é que o trabalho da obra, a atividade-fim do contrato, não é paralisado ou no caso de paralização, a mesma é por pouco tempo, uma vez que as decisões ou recomendações são rapidamente proferidas.²⁵²

²⁴⁸ WALD, Arnaldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. p.141.

²⁴⁹ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. Charlotte: SPARK publications, 2019. p.13.

²⁵⁰ Nomenclatura atribuída ao instituto no Brasil.

²⁵¹ RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabela Carolina Miranda. Os dispute boards no direito brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n.2, p.129-159, 2015. p.131.

²⁵² ROVEDA, Jerônimo Pinotti. A redução das disputas arbitrais e judiciais e, face da existência da cláusula. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a.5, n.1, p.1131-1161, 2019. p.1148

Apesar da dificuldade de previsão dos tipos de conflitos que podem se desenvolver em cada projeto e os profissionais mais adequados para a composição do comitê, já que a escolha dos membros ocorre antes do início das obras ou execução do contrato, os profissionais designados em uma situação envolvendo construção, por exemplo, podem ser variados como engenheiros, geólogos, geógrafos, advogados, contadores, etc., a tendência é a atribuição de membro do *dispute board* a pessoas com experiência na área de construção e disputas relacionadas a construção²⁵³. Tal pensamento é aplicado aos demais âmbitos de aplicação dos *dispute boards*.

A *Dispute Resolution Board Foundation (DBRF)* conceitua esse meio como:

Um *Dispute Board (DB)* é um conselho de profissionais imparciais formado no início do projeto para acompanhar o andamento da construção, incentivar a prevenção de disputas e auxiliar na resolução de disputas durante o projeto. *Dispute Boards* são comumente referidos como *Dispute Resolution* ou *Review Boards* nos EUA, e *Dispute Boards* internacionalmente, mas podem ser referidos por uma variedade de termos, como *Dispute Avoidance Board (DAB)*, *Dispute Review Board (DRB)*, *Dispute Review Panel (DRP)*, *Dispute Avoidance / Adjudication Board (DAAB)* e muitos outros. Embora possam ser mencionados de maneiras diferentes, sua função é essencialmente a mesma, que é incentivar a prevenção de disputas e resolver disputas. Existem vários modelos para a estrutura de *Dispute Boards* em todo o mundo. Esses modelos de DB são diferenciados por seu papel principal dentro de um projeto (evitar disputas ou resolução, ou ambos), o número de membros do DB (um ou três), a duração do DB (permanente ou *ad hoc*) e a natureza das regras ou procedimentos sob os quais o DB opera²⁵⁴.

²⁵³ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. p.35.

²⁵⁴ “A *Dispute Board (DB)* is a board of impartial professionals formed at the beginning of the project to follow construction progress, encourage dispute avoidance, and assist in the resolution of disputes for the duration of the project. *Dispute Boards* are commonly referred to as *Dispute Resolution* or *Review Boards* in the US, and *Dispute Boards* internationally, but may be referred to by a variety of terms such as *Dispute Avoidance Board (DAB)*, *Dispute Review Board (DRB)*, *Dispute Review Panel (DRP)*, *Dispute Avoidance/Adjudication Board (DAAB)*, and many others. While they may be referred to in different ways, their function is essentially the same, which is to encourage dispute avoidance and to resolve disputes. There are several models for the structure of *Dispute Boards* worldwide. These DB models are distinguished by their primary role within a project (dispute avoidance or resolution, or both), the number of DB members (one or three), the duration of the DB (standing or *ad hoc*) and the nature of the rules or procedures under which the DB operates”. DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board Concept**. Disponível em: <https://www.drb.org/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Apesar de ser um método alternativo e possuir configuração estrutural que pode remeter ao funcionamento e pactuação da arbitragem, por exemplo, e uma série de aspectos mencionados no item anterior, os *dispute boards* têm em sua construção a particularidade de nomeação do *board* ao início do projeto e possuem o elemento de acompanhamento em tempo real de sua execução.²⁵⁵

Esses profissionais são apontados na fase contratual e entram em ação anteriormente ao início do projeto. É essa a peculiaridade da escolha pela resolução dos litígios pelos Dispute Boards, seu caráter de prevenção ao litígio, pois como parte da administração do projeto em que está inserido ele opera “antes que alguma disputa surja e antes de qualquer situação que levaria a alguma disputa ocorra, e por realizar visitas regulares ao local estão envolvidos ativamente durante o projeto”²⁵⁶ e eventual período após a conclusão do projeto caso acordado.

Com o acompanhamento próximo desde o princípio dos trabalhos, integra os membros do *board* ao time do projeto, atribui confiança para o estabelecimento de uma ponte comunicativa entre as partes e os membros do comitê que permanece atualizado das movimentações dentro do projeto. A interação contribui para a identificação e consequente prevenção de problemas em seus estágios iniciais, impedindo a transformação em um cenário propício a consolidação de uma disputa e o clima de hostilidade nas relações de trabalho.²⁵⁷

Os primórdios do que seria modulado como conceito de *dispute boards* é resultado dos esforços em buscar o meio imparcial e com a maior vantagem financeira para a indústria da construção, especialmente, nos projetos de barragens, gerenciamento de recursos hídricos e construções subterrâneas. Em meados da década de 1960, no projeto da barragem hidrelétrica de *Boundary*

²⁵⁵ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p. 4-5.

²⁵⁶ “before any events have occurred which would lead to any dispute, and by undertaking regular visits to the site it is actively involved throughout the project.” (tradução nossa). CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p. 4-5.

²⁵⁷ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p.5.

Dam em Washington foi registrada a utilização de uma figura nomeada conselho consultivo técnico (*technical joint Consulting board*), inicialmente composta para a solução de determinadas divergências técnicas, mas foi mantida até o final do projeto, por solicitação das partes²⁵⁸, como responsável pelas decisões no caso de conflitos e problemas relacionados ao projeto. A iniciativa teve retorno positivo e dá início a consolidação dos *dispute boards*²⁵⁹.

No ano de 1972, o Comitê Nacional de Tecnologia de Túneis dos Estados Unidos efetuou o financiamento de um estudo para a melhoria das contratações. Tal estudo enfatizou os efeitos dos litígios e processos na eficiência do desenvolvimento dos projetos de construção e o conseqüente aumento no valor final das obras.²⁶⁰

Referido estudo teve seus resultados exibidos em 1974 na obra *Better Contracting for Underground Construction* e no ano seguinte, o procedimento de *dispute review board* com três membros foi utilizado em Colorado nos Estados Unidos para a construção de uma segunda perfuração do *Eisenhower Tunnel*, da Interestadual nº70. A experiência foi um grande sucesso em comparação com a adoção dos demais processos de resolução de disputas, com a apreciação de três disputas, a manutenção do bom relacionamento na obra e tempo de conclusão e custo que agradou as partes. Passa a ter grande utilização nos Estados Unidos.²⁶¹

A abertura para o mercado internacional é marcada pelo primeiro *dispute board* fora dos Estados Unidos no projeto da barragem e usina hidrelétrica de El Cajon, em Honduras no ano de 1980. O projeto era financiado pelo World Bank e utilizou um *dispute review board*, também bem-sucedido e que abriu os

²⁵⁸ TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes. In: TRINDADE, Bernardo (Org.). **CDR- Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construção e Infraestrutura**. São Paulo: PINI, 2016. p.33-57. p.37.

²⁵⁹ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. p.11.

²⁶⁰ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. p.14.

²⁶¹ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. p.14.

caminhos para a sua utilização em projetos internacionais.²⁶²

A aplicação deste meio de resolução e os poderes atribuídos são regulamentados pela cláusula contratual que o institui, um reflexo direto da autonomia da vontade praticada pelos contratantes²⁶³. É indispensável abordar as principais modalidades desse método, já que *dispute boards* é uma determinação ampla e assim como a arbitragem, os *dispute boards* podem assumir diferentes modalidades.

No entanto, diferenciam-se ao possibilitar a atribuição não só de diferentes composições e âmbitos de aplicação, mas dos poderes concedidos aos *boards*. Os principais exemplos das formas de atuação dos *dispute boards* são: o *Dispute Review Board (DRB)*, o *Dispute Adjudication Board (DAB)* e o *Combined Dispute Boards (CDB)*.

O primeiro modelo experimentado de *Dispute Boards* foi o *Dispute Review Board (DRB)* ou Comitê Revisor. Nessa modalidade, a função atribuída ao *board* é a de auxílio para as partes para acordarem sobre eventuais questões ou disputas levantadas e de atendimento a eventuais solicitações das partes com a elaboração de pareceres, porém, esses documentos não possuem efeito vinculante, ou seja, não há obrigatoriedade em seu seguimento.²⁶⁴

Basicamente são os responsáveis pela emissão de recomendações e tem majoritariamente uma função preventiva. Assim, por meio da documentação analisada, das visitas e acompanhamento dos projetos, esse comitê pode identificar pontos de melhoria ou possíveis instigadores de conflitos futuros e levar à atenção dos contratantes para a manutenção da dinâmica relacional.²⁶⁵

Para as recomendações obterem maior eficiência foi adquirida a prática, quando inserida na cláusula do contrato pactuado, de fixação de prazos, como

²⁶² CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p.12.

²⁶³ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p.5.

²⁶⁴ TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes.p.48

²⁶⁵ TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes.p.49.

30 dias²⁶⁶ para manifestação das partes sobre sua discordância e após esse tempo tornar a recomendação vinculante e dessa maneira, vinculante para as partes.²⁶⁷

Outra modalidade de ajuste é encontrada nos *Dispute Adjudication Board* (DAB) ou Comitê de adjudicação, caracterizados pela vinculação obrigatória de suas decisões e criação de obrigações aos envolvidos. Igualmente possui a função de acompanhamento e resolução de impasses entre os contratantes, por meio da análise dessas questões e emissão de sua decisão para cumprimento pelas partes.

O cumprimento dessas decisões vinculantes será dado de forma imediata que de certa forma, proporciona uma funcionalidade “quase arbitral”, pois, busca colocar fim na controvérsia decidida pelo DAB se não houver oposição de nenhuma parte quanto à decisão²⁶⁸. No caso da manifestação de insatisfação de alguma ou ambas as partes, há opção de contestação para obter uma decisão final via arbitragem ou judicial conforme prazos e jurisdição escolhida em contrato.

Tal recurso de contestação das decisões dos comitês, embora tenha sido pouco utilizado (cerca de 2% dos casos), menor ainda é o registro de modificação pelos julgadores (menos de 1%)²⁶⁹. Todavia, mesmo acionando esse recurso de submissão da demanda a uma nova decisão, ainda persiste a obrigatoriedade de cumprimento do estipulado pelo DAB enquanto aguarda a nova decisão.²⁷⁰

Uma função extra que pode ser usufruída no caso da opção pelo DAB é a solicitação de uma opinião do *board* sobre alguma disputa em potencial ao invés de uma decisão, não vinculando as partes. Assim sendo, no caso da

²⁶⁶ Exemplo de previsão realizada pelo artigo 4 do Regulamento dos Dispute Boards da ICC (International Chamber of Commerce).

²⁶⁷ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. p.33.

²⁶⁸ CAIRNS, D. J. A.; MADALENA, I. El reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, n. 10, p. 178-198, 2006. p.181-182.

²⁶⁹ CHAPMAN, Peter H. J. Dispute boards on major infrastructure projects. **Management, Procurement and Law**, n.1, v.162, p.7-16, fev. 2009. p.9.

²⁷⁰ TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes.p.50-51.

opinião não for suficiente para concluir a questão, poderá ser levada ao DAB na forma de uma demanda para decisão, porém, a decisão poderá não necessariamente ter o mesmo conteúdo expresso na opinião anteriormente.²⁷¹

O arranjo entre as duas primeiras estruturas de comitês, resulta nos *Combined Dispute Boards (CDB)* ou Comitê Misto. É conhecido pela flexibilidade disponibilizada para as partes e recomendado aos casos em que os contratantes não possuem familiaridade com o instituto em si. Em suma, esse comitê tem como regra a emissão de recomendações sobre as questões avaliadas como em um *Dispute Review Board*, mas poderá proferir decisões vinculantes como no *Dispute Adjudication Board* quando solicitado por apenas uma e não houver resistência da outra ou por ambas as partes²⁷². Na hipótese de uma das partes não concordar com a solicitação de decisão, poderá contestar e o comitê decidirá qual o formato mais adequado para a situação.²⁷³

Além dos modelos com maior popularidade, existem outras expressões eventualmente criadas pelas organizações que oferecem regulamentos para a sua aplicação. Por fim, cabe citar a modalidade *Ad Hoc* dos *Dispute Boards*, onde o estabelecimento ocorre nos projetos em estado avançado de execução e até mesmo após o seu término com o intuito de redução de custos do empreendimento. Contudo, em geral, não é recomendado, pois, suprime elementos essenciais dos DB como o acompanhamento, as visitas e a confiança construída com as partes para a solução amigável das disputas.²⁷⁴

Pela inexistência de um regramento geral e obrigatório a ser observado e a variação de composição, há necessidade de pactuação e regulamentação do *dispute board* por meio da inclusão de uma detalhada cláusula contratual. A formatação da cláusula para utilização dos *dispute boards* pelos contratantes, precisa fundamentalmente ter o caráter de “cláusula cheia” aplicado na avaliação

²⁷¹ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p.34.

²⁷² CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure.** p.34.

²⁷³ TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. *Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes.*p.53.

²⁷⁴ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures.** p.54.

das convenções arbitrais devido a flexibilidade de formatação dos *boards*.

Os contratantes celebrarão o contrato com a definição do tipo de procedimento e poderes atribuídos, o regulamento, a câmara responsável pelas questões administrativas e formalidades, possíveis sanções ou multas por descumprimento de determinações, da escolha dos membros e quantidade (normalmente 1 ou 3 conforme o porte do empreendimento) escolhidos para o painel: imparciais, independentes, com confiança das partes e conhecimento técnico que as partes julgaram importantes na execução do projeto.²⁷⁵

Durante o contrato, a atuação do *board* compreende a elaboração de “relatórios periódicos, visitas rotineiras à obra, reuniões ordinárias e extraordinárias, com ou sem a presença das partes. Havendo necessidade, ainda, podem ocorrer audiências”²⁷⁶. No tocante as decisões ou recomendações decorrentes de sua atuação, é considerada a maioria de votos, no caso do comitê com a presença de 3 membros ou mais, é função do presidente, que é nomeado pelos membros, a emissão dessa recomendação ou decisão em caso de discordância entre integrantes de painel. Em suma, reproduzindo a expressão de Chapman, os dispute boards são “criaturas de contrato”.²⁷⁷

De acordo com os dados exibidos pela The Dispute Resolution Board Foundation, os DB demonstram ser extremamente efetivos como meio de resolução de disputas, a instituição tem registro de seu uso em mais de 2.700 projetos e desse montante, cerca de 85% a 98% das recomendações e decisões tomadas foram acatadas, não seguindo para o caminho da arbitragem ou processo judicial para sua retificação, numa economia de tempo e potenciais custos adicionais agregados para a satisfação das disputas.²⁷⁸

Quanto aos custos para os contratantes que desejarem inserir esse método para suas atividades, em geral os custos são compartilhados igualmente

²⁷⁵ ROVEDA, Jerônimo Pinotti. A redução das disputas arbitrais e judiciais e, face da existência da cláusula.p.1147.

²⁷⁶ ROVEDA, Jerônimo Pinotti. A redução das disputas arbitrais e judiciais e, face da existência da cláusula.p.1147.

²⁷⁷CHAPMAN, Peter H. J. Dispute boards on major infrastructure projects. p.7.

²⁷⁸ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board FAQs**. Disponível em: <https://www.drb.org/db-faqs>. Acesso em: 15 fev. 2022.

pelas partes e são considerados parte do custo total no orçamento²⁷⁹. Nada impede que a disposição contratual execute a distribuição de forma distinta, por força da autonomia das partes.²⁸⁰

Além da divisão de gastos ou formato acordado em cláusula contratual, outro dado interessante a se compartilhar é a estimativa do custo dos DB na prática. Conforme disponibilizado pela DBRF, o custo da aplicação do dispute board a um empreendimento pode compreender um valor equivalente a 0,05% do custo final do contrato em casos onde não tenham aparecido muitas disputas, até o máximo de 0,25% em projetos com maior dificuldade, representando uma média de 0,15% do que foi gasto no projeto desenvolvido.²⁸¹

Porém, essa estimativa tem como referência majoritária o uso de DB nos Estados Unidos. Os valores poderão variar conforme localização e dimensão do projeto, duração, deslocamento necessário dos membros do board para as suas atividades e o regulamento utilizado.²⁸²

Com os resultados favoráveis ao uso dos Dispute Boards, é iniciada sua inserção nos contratos internacionais e a criação de regulamentos por diversas instituições. Na década de 1990, o *World Bank* marca a abertura do uso dos Dispute Boards pelos bancos de desenvolvimento, com a publicação do documento “*Procurement of Works*” com previsão de uso dos *Dispute Review Boards* (com a formatação inicial utilizada pelos Estados Unidos) para a resolução de disputas, com a obrigatoriedade da formação de um Dispute Board com três membros nos contratos com valores superiores a 50 milhões de dólares.²⁸³

A FIDIC (*International Federation of Consulting Engineers*) publicou uma nova versão de seus contratos de construção padrões com alteração opcional,

²⁷⁹ OWEN, Gwyn; TOTTERDILL, Brian. **Dispute Boards**: procedures and practice. Londres: Thomas Telford, 2008. p.12.

²⁸⁰ VELAZCO, M. L.; TURZI, M. L. Dispute board: o panel técnico permanente uma eficaz alternativa para la solución de conflictos durante la construcción. In: MARCONDES, Fernando (Org.). **Direito da construção**: estudos sobre as várias áreas do direito aplicadas ao mercado da construção. São Paulo: PINI, 2014.

²⁸¹ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board FAQs**.

²⁸² OWEN, Gwyn; TOTTERDILL, Brian. **Dispute Boards**: procedures and practice. p.12-13.

²⁸³ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual**: a guide to best practices and procedures. p.15.

também chamada de *Orange book*, em 1995, com a adição pela primeira vez do conceito de *Dispute Adjudication Boards* em seus contratos. Anteriormente, as disputas nos contratos da instituição eram resolvidas por meio de um engenheiro remunerado pelo dono da obra, o que não transmitia uma imagem de independência e imparcialidade.²⁸⁴

A criação da *Dispute Resolution Board Foundation* acontece em 1996, e busca a promoção do uso dos DB e exercer a função de um organismo técnico auxiliar aos empreiteiros, membros do *board*, entre outros envolvidos nos projetos para o aperfeiçoamento do método²⁸⁵. Em 1997 é a vez da adoção dos *dispute boards* nos projetos internacionais do *Asian Development Bank* e do *European Bank for Reconstruction & Development*.²⁸⁶

Os anos de 1999 e 2000 foram marcados pela revisão dos documentos da FIDIC e do *World Bank*. A primeira revisou seus modelos de contrato, posicionando os *dispute adjudication boards* como principal meio de revisão de suas disputas e introduziu 2 variações dos DAB. Para os contratos abrangidos pelo “red book”, o dispute board terá a forma de *standing*, o seja, é instituído ao início do projeto. Aos contratos regidos pelos seus “*yellow e silver books*” podem assumir a forma *ad hoc*, onde sua instauração poderá esperar até o efetivo surgimento de alguma disputa. Os regramentos da FIDIC sofreram alterações novamente em 2017. Já o segundo, publicou em 2000 uma nova edição do documento “*Procurement of Works*”, aderindo ao estilo dos *Dispute Adjudication Boards* promovidos pela FIDIC, embora tivesse mantido a nomenclatura inicial.²⁸⁷

A *International Chamber of Commerce* introduziu seu regulamento para os *dispute boards* somente em 2004, oferecendo aos usuários a opção entre o

²⁸⁴ VALDÉS, Juan Eduardo Figueroa. **Los dispute boards o paneles técnicos en los contratos internacionales de construcción.** Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/arbitraje/Juan-Figueroa-Valdez-Los-Dispute-Boards-en-los-contratos-internacionales-de-construcci%C3%B3n-M%C3%A9xico.pdf>. Acesso: 20 jan. 2022. p.5

²⁸⁵ WALD, Arnoldo. *Dispute Resolution Boards: evolução recente*.p.142.

²⁸⁶ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures.** p.15.

²⁸⁷ CHAPMAN, Peter H. J. *Dispute boards on major infrastructure projects.* p.8.

dispute review board, o *dispute adjudication board* e o *combined dispute board*. A revisão de seus termos para a incorporação novos conceitos de DB, como o *dispute avoidance e facilitation*, ocorreu em 2015.²⁸⁸

O ano seguinte, trouxe a primeira edição dos “Dispute Resolution Board Procedures”²⁸⁹ do ICE- Institution of Civil Engineers do Reino Unido e também, a elaboração de um documento pelos bancos de desenvolvimento²⁹⁰ em parceria com a FIDIC, a fim de harmonizar as os requisitos de contratação e processo dos *dispute adjudication boards*. O FIDIC MDB Harmonised Conditions of Contract²⁹¹, foi incorporado por uma série de bancos de desenvolvimento e atualizado em 2011.²⁹²

Alguns anos depois, a Japan’s International Cooperation Agency (JICA) começa a partir de 2008 a execução dos *dispute boards* de forma obrigatória em seus projetos internacionais financiados pela JICA *Official Development Assistance*. A agência inclusive procedeu com a criação de manual próprio sobre os DB e treinamento para seus membros e usuários. Na África do Sul, a Institution for Civil Engeneering (ICE) publicou em 2010 o documento “*General Conditions of Contract for Construction Works*”²⁹³, onde incluiu o modelo de *dispute boards* tradicional e o *ad hoc*.²⁹⁴

Por fim, a CIARB- Chartered Institute of Arbitrators, baseada no Reino Unido divulgou em 2014, o “*Dispute Boards Rules*” a versão da instituição sobre o regulamento para os DB, abrangendo a aplicação não só ao tema da construção, mas igualmente aos contratos envolvendo projetos de médio a longo prazo.²⁹⁵

²⁸⁸ OWEN, Gwyn; TOTTERDILL, Brian. **Dispute Boards**: procedures and practice. p.20-21.

²⁸⁹ OWEN, Gwyn; TOTTERDILL, Brian. **Dispute Boards**: procedures and practice. p.21.

²⁹⁰ Estiveram envolvidos no projeto o “European Bank for Reconstruction and Development, Asian Development Bank, African Development Bank, Black Sea Trade and Development Bank, Caribbean Development Bank, Council of Europe Development Bank, Inter-American Development Bank”

²⁹¹ Ou “Pink book”.

²⁹² CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards**: practice and procedure. p.12.

²⁹³ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual**: a guide to best practices and procedures. p.16.

²⁹⁴ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual**: a guide to best practices and procedures. p.16.

²⁹⁵ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual**: a guide to best

Dessa maneira, apesar das diferentes características que um Dispute Board pode apresentar conforme a instituição e regulamento eleito, Valdés indica sete pontos em comum nas formações de dispute boards/comitês de resolução de disputas/*paneles técnicos de expertos* internacionais: a) três membros compõe o painel, um escolhido por cada parte e o terceiro pelos membros nomeados para ocupar a posição de presidente ou em alguns casos membro único; b) exigência de imparcialidade e independência dos membros do painel, pois não são advogados ou representantes das partes; c) implementação no início do contrato para se familiarizarem com o projeto, o que conseqüentemente economiza tempo no momento em que apareçam as disputas; d) o dever dos membros de permanecerem informados durante todo o projeto por meio dos acompanhamentos, visitas, verificação de documentos e relatórios de obras, etc.; e) confidencialidade das discussões perante quem não for parte do contrato ou em eventual procedimento judicial ou arbitral; f) respeito do tempo acordado para a elaboração da recomendação ou decisão que em regra é três meses da proposta da disputa; g) a obrigatoriedade provisória das decisões e recomendações do dispute board.²⁹⁶

Mediante o exposto, após a introdução dos *dispute boards* como meio de resolução de disputas, surgimento, funcionamento e regulamentos na esfera internacional, é necessária sua abordagem em âmbito nacional seguida da discussão sobre as nuances dos conflitos socioambientais e a verificação da aplicabilidade desse meio de solução a esses tipos de disputas.

practices and procedures. p.17.

²⁹⁶ VALDÉS, Juan Eduardo Figueroa. **Los dispute boards o paneles técnicos en los contratos internacionales de construcción.** p.2-3.

CAPÍTULO 3

OS *DISPUTE BOARDS* COMO ALTERNATIVA DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO AOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS BRASILEIROS

Após a abordagem do surgimento, construção e desenvolvimento dos Dispute Boards na esfera internacional, é necessária a abordagem sobre a introdução, evolução, aceitação e formatação desse meio adequado de resolução de disputas dentro do cenário brasileiro, bem como sua aplicação aos conflitos de caráter socioambiental.

Arnold Wald registra que no momento posterior a 2^o Guerra mundial, houve intensa competição por parte dos construtores, combinado ao aumento da complexidade existente nos contratos de construção. Essa concepção é consequência do aumento de fatores que os engenheiros tiveram necessidade de observar, uma vez que somente os aspectos técnicos iniciaram a ser acompanhados de outros com natureza diversa como as normas ambientais, os requisitos estabelecidos pelos órgãos governamentais e de ordem socioeconômica, enfrentando pressão de grupos aliados à defesa do interesse público.²⁹⁷

Dessa forma, há necessidade de adaptação pelos mais diversos empreendimentos de seus processos em observância aos aspectos não somente ambientais, mas também socioambientais e a decorrente responsabilização por seus inúmeros impactos diretos e indiretos, previsíveis ou não.

Nesse sentido, a seguir, na primeira parte desse capítulo será exposta a introdução e trajetória dos Dispute Boards como meio de soluções de disputas no Brasil, logo após, serão discutidos os conflitos socioambientais, seu surgimento e manutenção, a busca por justiça socioambiental e a reflexão de

²⁹⁷ WALD, Arnoldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. p.141.

como o uso dos Dispute Boards pode impactar a resolução desses conflitos.

3.1 A INTRODUÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS* COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO BRASIL

Somado de com a complexidade dos contratos contemporâneos, apresenta-se urgência no atendimento de necessidades nas “construções de infraestrutura, abrangendo obras imensas, como hidrelétricas, nem sempre permitiu que todos os projetos fossem completos e precisos em cada um de seus aspectos, ensejando dúvidas e conflitos na sua execução”²⁹⁸, o que demanda novas formas de solução de conflitos, principalmente as com foco na prevenção de conflitos como os *dispute boards*.

Apesar de seu nascimento e expansão dos *dispute boards* serem ligados ao ramo da construção como explorado no capítulo anterior, a utilização do instituto não é restrita ao âmbito da construção e atualmente são encontrados em diferentes contratos como nos de concessão, parcerias público-privadas, contratos para fornecimento, financiamento, indústria de tecnologia da informação, indústria marítima, matéria societária, contratos de operação e manutenção, em contratos de longo prazo ou execução diferida.²⁹⁹

No caso do Brasil, a inserção de projetos com a sua utilização se deu por conta da exigência de financiamentos. O primeiro registro de utilização por um empreendimento em solo brasileiro se deu em meados de 2011, pois, em razão do financiamento do Grupo *World Bank* por meio do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) havia a exigência de acompanhamento das obras por um *dispute boards*.

O projeto da linha 4, ou linha amarela, do metrô de São Paulo foi executado e o acompanhamento pelo *board* foi considerado um sucesso, sem

²⁹⁸ WALD, Arnoldo. *Dispute Resolution Boards: evolução recente*. p.143.

²⁹⁹CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. p.5.

nenhum registro da paralização de obras e o custo do empreendimento representou apenas 0,06% do valor total da obra estimada em 1,55 bilhões de dólares. Ainda, há a observação de que os membros permaneceram atendendo aos chamados das partes pelos quatro anos que seguiram, resolvendo as disputas que restaram pendentes.³⁰⁰

Esse longo período entre o desenvolvimento do instituto na esfera internacional na década de 1990 e sua primeira utilização no país, é devido além do desconhecimento ou desconfiança devido a tímida divulgação realizada, parte de local semelhante aos entraves opostos a aceitação da arbitragem no Brasil, seja a aceitação de sua constitucionalidade como contestada até 2001 ou da recusa da aplicação no âmbito da Administração Pública a cumprir antes de sua previsão expressa na Lei nº 9.307/96³⁰¹.

Para a utilização em momento anterior a 2011, entre contratantes no âmbito privado, os prováveis empecilhos poderiam se apresentar na escolha do regulamento aplicado, já que não haviam câmaras brasileiras especializadas nos dispute boards e conseqüentemente, não haviam regulamentos e instituições de apoio nacionais. Tal obstáculo poderia ser superado ao buscar pela assistência das câmaras em âmbito internacional, transacionar com empresa estrangeira ou utilizar de financiamento que impõe a utilização, o que foi o caso da primeira aplicação no Brasil. Outro entrave, seria representado pela contestação da cláusula contratual pactuada em processo judicial, em razão da falta de previsão ou legislação própria, pois, apesar de ser parte de um contrato firmado entre as partes e sua autonomia da vontade, não impede de ser questionado e receber decisão em contrário à sua aplicação.

Ainda no ano de 2011, é sediada em São Paulo a 11ª Conferência da *Dispute Resolution Board Foundation* e se observa o movimento de estruturação e criação de regulamentos para os *dispute boards* em algumas câmaras brasileiras como a Câmara de Arbitragem do Instituto de Engenharia, o Centro

³⁰⁰MACHADO, Matheus Oliveira. A aplicabilidade dos dispute boards no regime diferenciado de contratações públicas (RDC). **Revista de Doutrina e jurisprudência**, Brasília v.110 n.1. p. 12-31, jul./dez., 2018. p.14.

³⁰¹BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem.

de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB).³⁰²

O Conselho Nacional de Justiça promoveu em agosto de 2016, a “I jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos”³⁰³ da qual derivou a publicação dos enunciados de nº 49, 76 e 80, onde há menção não somente sobre o emprego dos dispute boards, mas igualmente o reconhecimento do instituto como um dos métodos consensuais de solução de conflitos a que o art. 3º, §3º, do CPC/15³⁰⁴ viabiliza. Dessa forma fica estabelecido pelos enunciados que:

49. Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

76. As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

80. A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.³⁰⁵

Os enunciados aprovados, apesar de apenas confirmar a posição de método de solução de conflitos diante do Código de Processo Civil brasileiro dos dispute boards e descrever aspectos básicos como a vinculação de decisões,

³⁰² WALD, Arnoldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. p.144.

³⁰³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 21 jan. 2022.

³⁰⁴ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil.

³⁰⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**. p.8;12.

sua natureza contratual e benefícios de adoção do meio, apontam pela primeira vez de forma escrita sua compatibilidade com o ordenamento.

Em fevereiro de 2018, entra em vigor no município de São Paulo, fruto do projeto de lei nº577/17³⁰⁶, a Lei municipal nº16.873/18³⁰⁷ que reconhece e regulamenta o uso de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela prefeitura de São Paulo. Essa lei é um marco legislativo para os dispute boards, pois, trata-se da primeira positivação sobre o seu uso na legislação brasileira. A lei ganhou decreto regulamentador em fevereiro de 2021, no Decreto nº60.067/2021³⁰⁸.

Assim, ficou expressamente autorizada a utilização nos contratos da Administração Direta e Indireta do Município e deve estar exposto a indicação de sua utilização no edital e no contrato (art.1º³⁰⁹). O art. 2º³¹⁰ delimita as modalidades que podem ser escolhidas ao comitê entre: comitê por revisão, comitê por adjudicação e o comitê híbrido. A definição do regulamento adotado para instituição e processamento. pode se fazer presente no edital de licitação,

³⁰⁶ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **PROJETO DE LEI 01-00577/2017 do vereador Caio Miranda Carvalho (PSB).** Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0577-2017.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁰⁷ SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.** Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

³⁰⁸ SÃO PAULO. **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Disponível: <http://leismunicipa.is/nyvfr>. Acesso em: 23 jan. 2022.

³⁰⁹ “Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.”. SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.**

³¹⁰ “Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado: I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio; II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa. Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.”. SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.**

no contrato ou em definição por anexo contratual (art.3^{o311}). O pagamento de honorários de acordo com o art. 4^{o312}, é parte do valor de orçamento do contrato e a parte privada realiza em um primeiro momento o pagamento do valor integral, para no momento em que as medições previstas em contrato forem aprovadas, o órgão contratante fará o reembolso da metade do valor pago.

No mesmo ano, em março, é apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9.883/2018³¹³, sobre o uso dos *dispute boards* em contratos administrativos. No entanto, já era possível a utilização por meio do art. 23-A da Lei nº8.987/95³¹⁴ e do art. 11, III da Lei nº11.079/04³¹⁵, em razão da permissão para previsão contratual indicando mecanismos privados para a resolução de conflitos.

³¹¹ “Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.”. SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.**

³¹² “Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.”. SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.**

³¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 9883/2018.** Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1652075. Acesso em: 28 jan. 2022.

³¹⁴ “Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”. BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.987%2C%20DE%2013%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 jan. 2022.

³¹⁵ “Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:[...] III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato[...]”. BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm. Acesso em 20 jan. 2022.

Igualmente, em abril de 2018, foi apresentado no Senado Federal o PLS nº 206/2018³¹⁶ com o objetivo de regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Foi inspirado pela edição da Lei municipal de São Paulo nº16.873/18, a redação do projeto segue basicamente a estrutura empregada na capital paulista, com um compilado com os aspectos básicos contratuais estruturais já enumerados anteriormente, mas direcionados inicialmente a União.

A diferença observada é a proposta do art.5º quanto a forma de escolha dos três membros do comitê do projeto. Enquanto a lei paulista determinou em seu art. 6º³¹⁷, a escolha em conjunto do ente público e da entidade contratada quanto aos membros, dando preferência a dois profissionais engenheiros e um advogado. Já o Projeto de Lei no Senado, em seu art.5º³¹⁸, traz em seu *caput* a preferência em geral por profissionais engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato. A escolha determinada em seus incisos se dá nos moldes tradicionais, em que um membro deverá ser escolhido pelo Poder Público, outro pela contratada e o terceiro é escolhido conjuntamente pelos dois indicados pelas partes e será o Presidente do Comitê.

O PLS nº206/2018 finalizou sua tramitação no Senado Federal, em julho de 2021, com sua abrangência estendida aos Estados, Distrito Federal e Municípios³¹⁹. Foi remetido à Câmara dos Deputados assumindo a nomenclatura de Projeto de Lei nº 2421/2021³²⁰, e até o momento, segue em tramitação.

³¹⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7724371&ts=1630410259838&disposition=inline>. Acesso em: 23 jan. 2022.

³¹⁷ “Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado. § 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.[...]”. SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**.

³¹⁸ “Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo: I - um escolhido pelo Poder Público; II - um escolhido pela contratada; III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê[...]”. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018**.

³¹⁹ SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133057>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2421/2021 (Nº anterior: PLS 206/2018)**. Disponível em:

Outro município que tomou a iniciativa de editar lei própria foi Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. A Lei Municipal nº11.241, de junho de 2020³²¹ é destinada a regulamentar “a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada”.

Ao levar em conta a primeira legislação municipal, os diferenciais da lei mineira é a expressa indicação de que o comitê não é equiparado a um tribunal arbitral no que tange aos efeitos das decisões ou recomendações (art.1, §4^{o322}), também, descreve de maneira mais detalhada acerca das modalidades de boards possíveis de escolha e seus procedimentos (art.2^{o323}), utiliza como

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³²¹ BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Disponível em: <http://leismunicipa.is/poayj>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³²² “Art.1º O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta poderão utilizar-se de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada, observando-se o disposto nesta lei.[...] § 4º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas não é tribunal arbitral, e suas recomendações ou decisões não constituem título executivo judicial.”. BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**.

³²³ “Art. 2º O comitê de que trata esta lei poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo apresentar sempre os fundamentos de suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade. § 1º Ao Comitê de Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, considerando-se que: I - qualquer parte que não esteja satisfeita com uma recomendação deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua insatisfação, hipótese em que o litígio em questão poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial; II - caso nenhuma das partes notifique a outra sobre sua insatisfação com a recomendação, conforme disposto no inciso I deste parágrafo, essa recomendação passará a ser vinculativa e final para as partes, devendo, então, ser cumprida imediatamente. § 2º Ao Comitê de Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio, considerando-se que: I - a decisão vincula e é obrigatória para as partes desde o seu recebimento; II - qualquer parte que não esteja satisfeita com a decisão emitida deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua insatisfação, hipótese em que o litígio poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial; III - caso nenhuma das partes notifique a outra, por escrito, sobre sua insatisfação com a decisão do comitê, conforme disposto no inciso II deste parágrafo, a decisão permanecerá vinculativa e tornar-se-á final. § 3º O Comitê Híbrido poderá tanto emitir recomendação quanto decisão sobre os conflitos, considerando-se que: I - emitirá uma recomendação ou uma decisão, de acordo com o requerido pela parte e desde que a outra parte não se oponha formalmente, em até 7 (sete) dias de sua notificação; II - se houver discordância entre as partes quanto à emissão de recomendação ou de decisão, o próprio comitê decidirá pela forma de manifestação; III - aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo conforme a forma de manifestação do comitê para cada litígio - se de revisão ou de adjudicação.[...]”. BELO HORIZONTE. **Lei nº**

critério de seleção dos membros do comitê a confiança das partes, formação em engenharia, direito ou área relacionada ao contrato, a forma de escolha é igual ao proposto no art.5º, do PLS nº 206/2018 mencionado anteriormente e, no mesmo artigo, introduz a opção pela adoção do comitê *ad hoc* (art.5º, §2º³²⁴). Por fim, ao tratar dos custos do *board* atribui a integralidade dos custos ao contratado, não havendo qualquer divisão mesmo em momento posterior.

A positivação seguiu com a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21³²⁵, publicada em 01 de abril de 2021, com menção aos comitês nos arts. 138, II, 151, 153 e 154. Na lei antecessora, a Lei nº 8.666/93³²⁶, não havia qualquer menção geral ao uso de meios adequados nos contratos da Administração Pública, essa previsão era encontrada somente na legislação das Agências Reguladoras, na Lei de concessão e permissão de prestação de serviço público, Lei de parceria público-privada e outras legislações pontuais.

Nessa nova versão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o comitê de resolução de disputas apareceu em quatro artigos. Primeiramente no art. 138, II³²⁷, atribui a possibilidade de extinção dos contratos de modo consensual por meio de conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas. Os demais estão localizados no capítulo XII que trata dos meios alternativos de resolução de controvérsias, o art.151³²⁸ com a autorização para

11.241, de 19 de junho de 2020.

³²⁴ “Art. 5º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será composto por 3 (três) pessoas capazes e de confiança das partes, com formação em Engenharia ou em Direito ou especialização na área do objeto do contrato, sendo uma pessoa escolhida pelo órgão ou entidade contratante, outra pessoa escolhida pelo contratado, e a terceira pessoa, que será presidente, escolhida pelo contratante e pelo contratado.[...]§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato administrativo, ou, alternativamente, em 30 (trinta) dias contados da notificação de surgimento de disputa entre uma parte e outra, quando elas optarem pela adoção do comitê *ad hoc*.[...]”. BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020.**

³²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

³²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

³²⁷ “Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:[...] II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração[...]”. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

³²⁸ “Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê

a utilização dos meios com a indicação expressa da conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem, o art.153³²⁹ com a possibilidade de aditar os contratos para a adoção dos meios alternativos e o art.154³³⁰ fala sobre o dever da escolha dos árbitros e membros dos comitês atender critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

A viabilidade dos boards aos contratos da Administração Pública expressa pela Lei, gerou enunciados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios que ocorreu em agosto do mesmo ano. Os três enunciados aprovados versando sobre os *dispute boards* foram:

ENUNCIADO 131 - As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (Dispute Boards) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

ENUNCIADO 137 - Na utilização do comitê de resolução de disputas (Dispute Board) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

ENUNCIADO 203 - O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do art. 154 da Lei n. 14.133/2021.³³¹

Essa nova rodada de enunciados diferentemente da primeira que reconhecia o instituto, justifica-se pela necessidade do entendimento de

de resolução de disputas e a arbitragem. Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.” BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

³²⁹ “Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.”. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

³³⁰ “Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

³³¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2021.p.23-45.

aspectos de seu procedimento, principalmente no ambiente público. Assim, o nº131 enfatiza a força das decisões emitidas pelo *board* devido ao poder delegado por sua pactuação em contrato³³²; o nº137 expressa como melhor opção ao interesse público, a pactuação do comitê misto por incluir recomendações e decisões³³³; o nº203 foi expandido para se referir aos meios em geral para a inexigibilidade de licitação para a escolha dos profissionais conciliadores, negociadores, árbitros e membros dos *boards*³³⁴.

Para o ano de 2022 é destacada a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça da Portaria nº142 de 29 de abril de 2022³³⁵, com a criação do “Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)”. O PPI foi criado pela Lei nº 13.334/2016³³⁶ e tem por função de acordo com o *caput* do art.1º a ampliação da interação do “Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.”³³⁷.

É uma medida de iniciativa do Ministério da Infraestrutura em prol da busca por uma solução aos conflitos na área de infraestrutura de forma célere, tendo em vista a quantidade de processos novos e acumulados ano a ano no

³³² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**: enunciados aprovados. p.23-24.

³³³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**: enunciados aprovados. p.26.

³³⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**: enunciados aprovados. p.45.

³³⁵ JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022**. Cria o Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016, e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ102_2022-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em 30 abr.. 2022.

³³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016**. Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13334.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

³³⁷ “Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016**.

Poder Judiciário, e outras questões envolvidas na paralização de obras como aspectos técnicos, abandono, financeiro/orçamentário, o que prejudica o desenvolvimento e conclusão dos empreendimentos pactuados entre a Administração e os particulares. O próprio Tribunal de Contas da União mantém acompanhamento das obras paralisadas no país com atualização a cada dois anos. Nos últimos 3 levantamentos disponibilizados no painel informativo do TCU registram: a) em 2018 das 38.412 obras, 14.403 estavam paralisadas³³⁸; b) os dados de 2020 somaram 27.126 obras e 7.862 paralizações³³⁹.

No entanto, a estrutura proposta aos Comitês de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura difere consideravelmente do apresentado até o momento. Na Portaria nº142/2022, ao longo de seus sete artigos indica de forma sucinta os arranjos do método desenvolvido pelo CNJ. O primeiro artigo em seu parágrafo único³⁴⁰ determina que o CRD-Infra é subordinado e supervisionado pela Presidência do CNJ. Em seguida, o art. 2º³⁴¹, descreve que a indicação do caso para passar pelos CRD-Infra será realizada somente pelo Presidente do CNJ ou por solicitação do Ministro de Estado com responsabilidade sob o projeto, se a Advocacia-Geral da União manifestar pela sua viabilidade.

³³⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de obras paralisadas**: diagnóstico (data base 04/2018). Disponível em: https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=23a3a08b-9617-4f7b-ba36-41eecbb17175. Acesso em: 20 fev. 2022.

³³⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de obras paralisadas**: diagnóstico (data base 10/2020). Disponível em: https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=23a3a08b-9617-4f7b-ba36-41eecbb17175. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁴⁰ “Art. 1º Instituir, no âmbito do CNJ, o Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). Parágrafo único. O CRD-Infra está subordinado à Presidência do CNJ e será por ela supervisionado, contando com o apoio operacional da Secretaria-Geral por intermédio da Secretaria Processual.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022**.

³⁴¹ “Art. 2º A indicação de um caso concreto para atuação do CRD-Infra poderá ser feita de ofício pelo Presidente do CNJ ou mediante solicitação a ele dirigida, oriunda exclusivamente do Ministro de Estado responsável pelo projeto de que trata o art. 1º ,após a manifestação da Advocacia-Geral da União acerca da sua viabilidade. § 1º Na atuação de ofício, o Presidente do CNJ sugerirá ao Ministro de Estado responsável a submissão de um caso concreto ao CRD-Infra. § 2º Na hipótese do § 1º , a manifestação contrária do correlato Ministro de Estado impedirá a inclusão do caso no CRD-Infra. § 3º Recebida a solicitação de resolução de uma disputa específica no âmbito do CRD-Infra, o Presidente do CNJ analisará a sua viabilidade e decidirá sobre a atuação do Comitê. § 4º Em qualquer hipótese, a inclusão de um caso específico para atuação do CRD-Infra dependerá de autorização do Presidente do CNJ.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022**.

Com o recebimento da solicitação o Presidente do CNJ avaliará a viabilidade da atuação do comitê e para auxílio nas decisões há possibilidade de convite de especialistas e os representantes dos órgãos envolvidos e listados nos incisos do art. 3º³⁴². No art. 4º³⁴³, são apresentadas as atribuições do CRD-Infra com a identificação dos envolvidos e métodos adequados, estabelecimento de comunicação com o órgão envolvido e a busca do tratamento adequado a cada conflito, solicitação de pareceres técnicos dos órgãos convidados para auxiliar as decisões e dialogar com as autoridades judiciais competentes pelos casos. O art. 5º³⁴⁴ prevê que as reuniões do CRD-Info serão presididas pelo Presidente do CNJ ou os designados previstos, ocorrerão presencial ou por videoconferência e se houver autocomposição serão informadas para homologação. Os meios de comunicação com os interessados e o termo de compromisso são tratados no art.6º³⁴⁵.

Ao analisar a redação dos artigos proposta pela portaria, é possível observar a diferença entre o procedimento e estrutura apresentados até o

³⁴² “Art. 3º Com o objetivo de auxiliar a tomada de decisão do CRD-Infra, o CNJ poderá convidar especialistas e órgãos envolvidos na disputa, por meio de seus representantes, tais como: I – Ministério da Economia; II – Ministério da Infraestrutura; III – Ministério de Minas e Energia; IV – Ministério do Desenvolvimento Regional; V – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; VI – Ministério das Comunicações; VII – Conselho Nacional do Ministério Público; VIII – Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; IX – Tribunal de Contas da União; X – Ministério Público; XI – Advocacia-Geral da União; XII – Procuradoria-Geral Federal; XIII – entidades vinculadas aos órgãos elencados nos incisos I a VI; e XIV – Ordem dos Advogados do Brasil.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022.**

³⁴³ “Art. 4º São atribuições do CRD-Infra, em relação aos casos específicos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos e submetidos a sua atuação: I – relacionar os casos possíveis de tratamento adequado e identificar os atores envolvidos; II – identificar os métodos adequados de resolução dos conflitos indicados no inciso I deste artigo; III – estabelecer comunicação e cooperação com os órgãos envolvidos em cada conflito, dando-se tratamento personalizado, de acordo com as especificidades; IV – solicitar pareceres técnicos dos órgãos convidados pelo CRD-Infra para a tomada de decisão sobre as estratégias a serem adotadas pelo Comitê; e V – estabelecer um diálogo permanente com as autoridades judiciais com competência nos feitos apreciados pelo Comitê.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022.**

³⁴⁴ “Art. 5º As reuniões do CRD-Infra serão presididas pelo Presidente do CNJ, que poderá designar o Secretário-Geral do CNJ para a referida função. § 1º O Secretário-Geral do CNJ poderá delegar a presidência das reuniões para um(a) juiz(juíza) Auxiliar da Presidência por ele indicado. § 2º As sessões poderão ocorrer presencialmente ou por videoconferência. § 3º Alcançada a autocomposição, os termos serão informados ao juízo competente para homologação judicial.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022.**

³⁴⁵ “Art. 6º O CRD-Infra estabelecerá o melhor meio de comunicação com os interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos, o que poderá ser objeto de termo de compromisso assumido pelas partes.”. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022.**

momento e o previsto pelo CNJ. Apesar da ideia ser relacionável com a proposta tradicional dos *dispute boards* ou comitês de resolução de disputas, as distinções iniciam com a nomenclatura e seu significado, pois, Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura já deixa claro a preexistência de processos em curso no Poder Judiciário, os artigos iniciais realizam a previsão da triagem dos casos e os finais sobre a avaliação dos meios adequados de resolução aplicáveis e no caso de firmada a autocomposição, o envio para homologação judicial.

Assim sendo, o comitê não trabalha com a prevenção, mas sim com os conflitos já consolidados em uma lide e busca sua conclusão de maneira célere para a manutenção do andamento dos empreendimentos paralisados. Outro ponto pode ser levantado acerca da autonomia da vontade das partes, uma vez que não são os contratantes em conjunto tomando as decisões sobre o tratamento dos conflitos, em especial, o particular, pois, não pode indicar o caso para participação no comitê já que é restrita ao Presidente do CNJ e o Ministro de Estado responsável, igualmente não participa da escolha dos membros do comitê, por ser atribuição do CNJ o convite dos especialistas e órgãos.

Embora não possa ser efetivamente considerado como um *dispute board*, o CDR-Infra não deixa de ser mais um meio de resolução adequado para os eventuais conflitos do Programa de Parcerias de Investimentos, ampliando as formas de encerramento dos processos por meio da aplicação de tratamento adequado e eficiente aos conflitos judiciais.

Atualmente, as instituições brasileiras possuidoras de regulamentos a serem escolhidos como regras e instituições administradoras dos *dispute boards* são as câmaras de arbitragem e mediação que passaram a incluí-los como meio de resolução de disputa em conjunto com a expansão de sua utilização no país. Prova disso, é a presença do regulamento para os *dispute boards* em todas as 3 primeiras colocadas no ranking 2022 das melhores câmaras de arbitragem no Brasil elaborado pela Leaders League³⁴⁶.

³⁴⁶ Agência de pesquisa de mercado que realiza anualmente diversos rankings. LEADERS LEAGUE. **Resolução de conflitos:** câmaras de arbitragem. Disponível em:

Em primeiro lugar está o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) que já possui duas edições de seu regulamento para os dispute boards, a primeira de 2011³⁴⁷ acompanhando o movimento da primeira utilização no país e o segundo de 2018³⁴⁸. Ambos os regulamentos determinam a opção entre as modalidades Comitê de Recomendação ou Comitê de Decisão, e sua composição pode ser permanente ou *ad hoc*. Uma diferença na escolha dos membros do comitê é a idade mínima de 21 anos (seção 1, 3.2) e necessidade de o presidente escolhido ter formação jurídica e experiência nos métodos autocompositivos (seção 2, 3.10).

O segundo lugar desse ano foi a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB), com o seu primeiro e atual regulamento datado de 2017³⁴⁹. Essa câmara também adota somente as modalidades de *dispute review board* e *dispute adjudication board*, não há menção sobre ser permanente ou *ad hoc*, mas na parte das despesas indica que caso não tenha disposição no contrato, serão divididas entre as partes, no entanto, quem suporta as custas integralmente é primeiro a contratada e depois será reembolsada pela contratante.

A *International Court of Arbitration of the ICC*³⁵⁰ assume o terceiro lugar e, embora seja uma organização internacional, possui escritório no Brasil, mas seus regulamentos são os usados internacionalmente citados no capítulo anterior.

Dessa forma, foi possível observar a entrada do instituto no país, sua adoção pelos atores privados por meio das câmaras de mediação e arbitragem

<https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2022-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁴⁷ CAM-CCBC. **Regulamento 2011**: regulamento para o comitê de controvérsias do CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2011/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁴⁸ CAM-CCBC. **Regulamento 2018**: regulamento para o comitê de prevenção e solução de disputas do CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁴⁹ CAMARB. **Regulamento dispute board**. Disponível em: <https://camarb.com.br/dispute-board/regulamento/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁵⁰ ICC BRASIL. **Resolução de Disputas**: dispute boards. Disponível em: <https://www.iccbrasil.org/resolucao-de-disputas/#dispute-boards>. Acesso em: fev. 2022.

oferecendo suporte e regulamentos, mas igualmente sua introdução na esfera pública pelo reconhecimento recente do instituto, em algumas leis e projetos de lei em tramitação, como um dos meios adequados para a solução de disputas no âmbito da Administração Pública. Em seguida, é preciso entender os conflitos socioambientais e a possibilidade dos *dispute boards* serem um meio adequado para o tratamento desses conflitos.

3.2 O DESENVOLVIMENTO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS* COMO MEIO ADEQUADO DE TRATAMENTO

A amplitude do conceito de meio ambiente é acompanhada da necessidade de o desenvolvimento observar as suas dimensões ambiental e social. O desequilíbrio nessa estrutura, vai ocasionar os conflitos ambientais que inicialmente podem ser conceituados da seguinte maneira de acordo com Henri Ascelrad:

Os conflitos ambientais são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos.³⁵¹

Zhour e Lashefski consideram a existência de 3 tipos de conflitos ambientais: conflitos ambientais distributivos, conflitos ambientais espaciais e conflitos ambientais territoriais, muito embora nada impeça a coexistência entre os tipos dependendo da situação analisada. Dentro da categoria conflitos ambientais distributivos, estão as situações em que o conflito é manifestado em

³⁵¹ ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.31.

razão de desigualdades sociais presentes no acesso e aproveitamento dos recursos naturais, marcados por sua ligação aos debates internacionais e a questão dos conflitos entre o norte e o sul mencionados no primeiro capítulo³⁵².

Os conflitos ambientais espaciais correspondem as questões decorrentes do efeitos ou impactos ambientais que superam as barreiras entre territórios, como o exemplo das emissões de poluentes no ar por meio de gases e resíduos prejudiciais nas águas, gerando tanto efeitos quanto preocupações a nível local, ao localizar empreendimentos de alto impacto ambiental em localidades vulneráveis, e em nível global com seus impactos ligados diretamente às mudanças climáticas e a movimentação internacional para a elaboração de uma agenda comum.³⁵³

Por último, os conflitos ambientais territoriais envolvem as disputas de diversos atores sociais sobre o mesmo local, como na situação do confronto entre a construção de uma hidrelétrica e a relação com o território da população afetada pela implementação. Como distinção entre os conflitos espaciais e os “sobre a terra é que os grupos envolvidos apresentam modos distintos de produção dos seus territórios, o que se reflete nas variadas formas de apropriação daquilo que chamamos de natureza naqueles recortes espaciais”³⁵⁴.

3.2.1 Os conflitos socioambientais e a busca pela justiça ambiental

Os conflitos ambientais relacionados ao território muitas vezes incorrem na desterritorialização, potencialmente prejudicial aos povos e sua identidade, pois, a apropriação de seu espaço para a implantação de outros

³⁵² ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p.9-35. p.18-19.

³⁵³ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. p.21-22.

³⁵⁴ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. p.24-25.

empreendimentos com a justificativa de desenvolvimento afeta diretamente a sobrevivência das comunidades que fazem o uso da terra de forma cíclica com a produção e regeneração natural dos recursos. Essa mudança de local³⁵⁵ em busca de uma suposta reterritorialização, pode, apesar de fornecer novo espaço, não permitir a retomada das atividades tradicionais resultando na “perda e/ou alteração dos referenciais espaciais, ou seja, do território como suporte da memória de da vida, certamente ocasiona um desenraizamento e um esfacelamento da identidade individual e coletiva dos sujeitos”³⁵⁶.

Dessa forma, levando em consideração todos os elementos presentes dentro do conceito de meio ambiente e da importância da manutenção da sociobiodiversidade, é preciso identificar que esses conflitos, em sua maioria, adquirem a nomenclatura de conflitos socioambientais.

Maristela Svampa entende conflitos socioambientais aqueles “[...]ligados ao acesso e ao controle dos bens naturais e do território, que confrontam interesses e valores divergentes por parte dos agentes envolvidos, em um contexto de grande assimetria de poder”³⁵⁷, para a autora “[...] tais conflitos expressam diferentes concepções do território, da natureza e do ambiente.”³⁵⁸

Os conflitos socioambientais surgem e se mantem por diversas razões como a escassez de recursos, disputas pelo poder, valores ou crenças conflitantes, identidade dos indivíduos, expectativas e apreensão sobre acordos realizados, inadaptação ao novo modo de vida, falta de informação, conflito de interesses, negligência, organização das instituições e falta de legitimação³⁵⁹.

A paulatina inobservância da conservação dessa relação entre a

³⁵⁵ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. p.26-27.

³⁵⁶ PEREIRA, Doralice Barros; PENIDO, Marina de Oliveira. Conflitos em empreendimentos hidroelétricos: possibilidades do (des)envolvimento social. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p. 314-347. p.325.

³⁵⁷ SVAMPA, Maristella. **As Fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019. p.46

³⁵⁸ SVAMPA, Maristella. **As Fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. p.46

³⁵⁹ PEREIRA, Doralice Barros; PENIDO, Marina de Oliveira. Conflitos em empreendimentos hidroelétricos: possibilidades do (des)envolvimento social. p.329-331.

biodiversidade e a sociodiversidade, acaba gerando inúmeros conflitos de ordem socioambiental. Esses conflitos com viés ambiental se multiplicaram nas últimas décadas e são marcados pela durabilidade. Em nível mundial, uma forma de contabilização dos conflitos é o Atlas da Justiça Ambiental, projeto organizado para contribuir com o movimento global pela justiça ambiental. Documenta e cataloga os conflitos sociais relacionados aos problemas ambientais de forma colaborativa, coletando os relatos das comunidades que lutam pela justiça ambiental e agrega visibilidade mundial dos conflitos existentes.³⁶⁰

A base de dados conta, até o momento, com cerca de 3.850 casos reportados, embora provável a existência de grande volume não documentado e o surgimento de novos casos é contínuo. São classificados em 10 categorias principais: Nuclear; Minérios e Extrações; Gestão de resíduos de Construção; Biomassa e conflitos de terra; Combustíveis fósseis e justiça climática/energia; Gerência de recursos hídricos; Infraestrutura e Ambiente Construído; Turismo Recreativo; Conflitos de Conservação da Biodiversidade; Conflitos Industriais e Utilitários. O mapa do Brasil conta atualmente com 175 reportados distribuídos entre todas as categorias, mas com destaque para conflitos relacionados a biomassa e conflitos de terra, minérios e extrações e gerenciamento de recursos hídricos.³⁶¹

Em nível regional, o monitoramento de conflitos ambientais pode ser encontrado no Observatório Latino-Americano de Conflitos Ambientais (OLCA), organização que realiza acompanhamento de comunidades envolvidas em conflitos socioambientais. Os conflitos monitorados são atualizados por meio da elaboração de textos, ao invés do modelo de mapa adotado pelos demais. Neste momento, são acompanhados ao total pelo observatório o total de 104 casos.³⁶²

No Brasil, é possível acompanhar dados sobre conflitos ambientais no

³⁶⁰ TEMPER, Leah; BENE, Daniela del; MARTINEZ-ALIER, Joan. Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas. **Journal of Political Ecology**, v. 22, n.1, p.255-278, 2015.

³⁶¹ EJATLAS. **Environmental Justice Atlas**. Disponível em: <https://www.ejatlas.org/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁶²OLCA. **Conflictos observados**. Disponível em: https://olca.cl/oca/enlista02.php?pagen=1&c_sel=11&b_op=&b_dt=&b_d=&b_e=&b_f=&b_g=. Acesso em: 20 fev. 2022.

Mapa de Conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil³⁶³ realizado pelo NEEPES, o ENSP e a FIOCRUZ que igualmente possui como objetivo publicizar os casos a luta pela justiça ambiental, pois, existem situações em que as populações atingidas são “ameaçadas e vítimas de violência quando buscam exercer sua cidadania, ao defenderem seus direitos pela vida, que incluem o território, a saúde, os ecossistemas, a cultura e a construção de uma sociedade mais humana, saudável e democrática.”³⁶⁴. Além das atividades geradoras de conflito o mapa contém os dados sobre danos à saúde e os impactos socioambientais. Até o momento, aponta a existência de 624 conflitos por todo o país.³⁶⁵

Essa busca pela justiça ambiental não é recente. Há registros do nascimento desse movimento social na década de 1980, dentro das comunidades latinas e negras nos Estados Unidos em um movimento contra a discriminação racial e étnica. Foi teorizada sua relação com a distribuição desigual dos custos de ordem social e ambiental aos diferentes grupos sociais, com base em elementos como raça/etnia, classe social, localização, gênero e idade. Assim, era chamada a atenção para a relação entre a poluição, raça e pobreza. A visão sofreu expansão com a inclusão de fatores multidimensionais e interligados de justiça com relação a distribuição, reconhecimento e participação.³⁶⁶

Em 2001, foi realizado o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, em que participaram o Brasil, Estados Unidos, Chile e Uruguai. Do evento é possível retirar os conceitos de justiça e injustiça ambiental. Dessa maneira, a injustiça ambiental pode ser entendida como o mecanismo em que as

³⁶³ NEEPES; ENSP; FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em 20 fev. 2022.

³⁶⁴ MAPA DE CONFLITOS. **Breves considerações conceituais e metodológicas sobre o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/breves-consideracoes-conceituais-e-metodologicas-sobre-o-mapa-de-conflitos-e-injustica-ambiental-em-saude-no-brasil/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁶⁵ NEEPES; ENSP; FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**.

³⁶⁶ TEMPER, Leah; BENE, Daniela del; MARTINEZ-ALIER, Joan. Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas. **Journal of Political Ecology**, v. 22, n.1, p.255-278, 2015. p.257-258.

sociedades, em razão de suas desigualdades econômicas e sociais “[...] destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.”³⁶⁷. Por outro lado, a noção de justiça ambiental compreende os princípios e práticas que:

a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.(sic)³⁶⁸

De modo amplo, a justiça ambiental pode ser entendida como um movimento para ressignificar a questão ambiental. Essa ressignificação estaria atrelada a “apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”³⁶⁹, devido ao fato das questões ambientais passarem a integrar as questões sociais tradicionais, como emprego e renda.³⁷⁰

³⁶⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁶⁸ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental**.

³⁶⁹ ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**, v.24, n. 68, p.103-119, 2010. p.108

³⁷⁰ ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça

Assim, o principal fator de surgimento dos conflitos ambientais seria a constante expansão experimentada pela economia global, em sua continuada procura por novos recursos para explorar em busca de matérias primas e fontes de energia, criando o ambiente propício ao aparecimento de novos conflitos socioambientais.³⁷¹

Porém, para Leff é nesse ambiente de desenvolvimento, com a ideia de que crescimento econômico e o meio ambiente não são propostas contrárias, onde o discurso neoliberal afirma que a participação do mercado vai se incumbir de promover equidade e justiça com o ajuste dos desequilíbrios ecológicos e diferenças sociais. Tal movimento poderia ser definido como uma estratégia fatal ao meio ambiente, pois caminha em direção a uma catástrofe³⁷².

A preocupação se dá em função desse novo modelo de mercado, economia, liberdades e concorrência apresentado pelo neoliberalismo operar a “economização” de todos os sujeitos em todos os aspectos da vida. A forma que a democracia, em constante movimento e transformação, assume nesse cenário, leva em conta a visão dos indivíduos como capital humano³⁷³.

Nesse sentido, o neoliberalismo ambiental procura o enfraquecimento da natureza e da cultura para que não resistam e “[...]se submetam a lógica do capital. Tem por finalidade legitimar a expropriação dos recursos naturais e culturais das populações num esquema concertado e globalizado, onde seja possível resolver os conflitos em campo neutro” (tradução nossa)³⁷⁴. Esse movimento, é a base dos conflitos entre os países do norte e do sul mencionada anteriormente e, representaria o objetivo dos países do norte³⁷⁵.

ambiental. p.108.

³⁷¹ TEMPER, Leah; BENE, Daniela del; MARTINEZ-ALIER, Joan. Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas. p.260.

³⁷² LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. p.21-22.

³⁷³ BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. p.5-6.

³⁷⁴ “[...] *para subsumirlas dentro de la lógica del capital. Su propósito es legitimar la desposesión de los recursos naturales y culturales de las poblaciones dentro un esquema concertado, globalizado, donde sea posible dirimir los conflictos em un campo neutral*”. LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. p.26.

³⁷⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. p.26.

Através desse olhar especulativo (especulativo), pretende-se que as populações indígenas valorizem seus recursos naturais e culturais (sua biodiversidade e conhecimento tradicional) como capital natural, que aceitem uma compensação econômica pela transferência desse patrimônio para empresas transnacionais de biotecnologia. Estas seriam as instâncias encarregadas de gerir racionalmente os 'bens comuns', em benefício do equilíbrio ecológico, do bem-estar da humanidade atual e das gerações futuras (tradução nossa).³⁷⁶

Além disso, como parte do universo conduzido pela racionalidade neoliberal, é constatado um processo de despolitização do Poder Judiciário. Acselrad e Bezerra observam que uma das áreas na qual o procedimento de despolitização do Poder Judiciário pode ser verificado é no que tange a resolução de conflitos ambientais. Já que o crescimento de conflitos ambientais no final do século XX e início do XXI, gerou em países da América Latina um ambiente no qual se estimulou a busca de outras formas de resolução de conflitos ambientais.

Essa situação teria início com o surgimento da Resolução Alternativa de Conflitos nos Estados Unidos durante a década de 1960, mas é no ano de 1976, em conferência (nomeada: Perspectivas para a Justiça no Futuro) realizada pela Suprema Corte, a proposição da busca de instrumentos não judiciais para o processamento de conflitos e promoção de uma ideologia de harmonia.³⁷⁷

Não surpreende as lides envolvendo relações de trabalho e meio ambiente estarem presentes desde o princípio nessa nova proposta para os conflitos. O objetivo dessa modalidade de resolução não se encontrava mais em

³⁷⁶ “A través de esta mirada especular (especulativa) se pretende que las poblaciones indígenas valoren sus recursos naturales y culturales (su biodiversidad y saberes tradicionales) como capital natural, que acepten una compensación económica por la cesión de ese patrimonio a las empresas transnacionales de biotecnología. Éstas serían las instancias encargadas de administrar racionalmente los ‘bienes comunes’, en beneficio del equilibrio ecológico, del bienestar de la humanidad actual y de las generaciones futuras.”. LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. p.26.

³⁷⁷ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e “resolução negociada” de conflitos ambientais na América Latina. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p.36- 72. p. 38-39.

ganhar ou perder, em buscar a justiça, mas em encontrar um equilíbrio de interesses para alcançar harmonia e eficiência³⁷⁸.

A internacionalização dessa técnica de resolução foi marcada por disputas sobre rios internacionais. E na década de 1990, foi a vez do cenário latino-americano passar pela aplicação dos novos meios de tratamento de conflitos.

[...]em muitos casos, tais iniciativas, originárias de instituições sediadas em países centrais, voltadas para a 'capacitação' de entidades e comunidades de países periféricos, pretendem difundir modelos de análise e ação que pressupõe que a 'falta de instituições' estaria na origem dos conflitos ambientais, e que a paz e a harmonia deveriam provir de um processo de despolitização dos litígios através de táticas de negociação direta capazes de prover, segundo sua terminologia, 'ganhos mútuos'.³⁷⁹

Dessa forma, a proposição feita pelo Banco Mundial em seu Documento técnico nº319 (O Setor Judiciário na América Latina e Caribe) foi a adoção de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos como uma maneira extrajudicial de tratamento em que a solução amigável teria maior celeridade do que a esfera judicial, em especial, a arbitragem que opera fora do sistema jurisdicional. Assim, realizando a adequação do Poder Judiciário para as práticas de livre mercado³⁸⁰. Diversos países latino-americanos inseriram legislações, principalmente sobre arbitragem.

De acordo com os autores, a resolução desses conflitos poderia incluir a negociação direta, a conciliação, a facilitação, a mediação e a arbitragem. E a justificação para a opção desses meios pode ser realizada por meio do entendimento de que há uma carência de instituições e competência; a busca pela redução dos custos administrativos e judiciais; a vantagem da apreciação dos litígios por experts até a necessidade de participação das partes na solução

³⁷⁸ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e "resolução negociada" de conflitos ambientais na América Latina. p.39.

³⁷⁹ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e "resolução negociada" de conflitos ambientais na América Latina.p.37.

³⁸⁰ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e "resolução negociada" de conflitos ambientais na América Latina. p.41-42.

do conflito. E se tratando de um argumento sobre a questão econômica: a ênfase da possibilidade de todos vencerem por compensação e evitar que os conflitos cheguem ao judiciário.³⁸¹

Tal direcionamento, atrelado a esse senso de compensação ou de harmonia pode resultar em extensos prejuízos, principalmente, quando se trabalha com os conflitos socioambientais que envolvem todos os agentes do conceito de meio ambiente. A situação traduz a ideia de cidadania sacrificial trazida por Wendy Brown quando se pensa que a cidadania no espaço neoliberal “[...]deixa o indivíduo livre para cuidar de si mesmo, ela também o compromete, discursivamente, com o bem-estar geral –demandando sua fidelidade e potencial sacrifício em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico”.³⁸²

Resultando assim, em um ambiente revestido deste modelo de cidadania no qual, a menos que assumam a forma de uma pauta/situação economicamente favorável, não tem como prioridade salvaguardar os direitos tidos como núcleo em construções democráticas³⁸³ (principalmente considerando o meio ambiente e seu escopo de natureza, cultura e práticas dos povos).

Portanto, nesse cenário, a harmonia proposta nos casos com a resolução alternativa poderia representar, na verdade, um gigante desequilíbrio entre as partes composto, obviamente, por um resultado desfavorável à parte prejudicada, que terá que se sacrificar recebendo aparente compensação pela parte que tem ao seu lado a narrativa do crescimento econômico como motivação para gerar o conflito socioambiental.

³⁸¹ ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e “resolução negociada” de conflitos ambientais na América Latina. p.53-58.

³⁸² BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. p.10.

³⁸³ DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020. p.66.

3.2.2 A utilização dos Dispute Boards como meio adequado de resolução de conflito socioambientais no Brasil

Apesar das críticas ao uso de alternativas ao Poder Judiciário no tratamento de conflitos ambientais, em função da visão de resolução negociada das pautas ambientais e seus prejuízos, é necessária a avaliação da perspectiva de meio adequado para a resolução de conflitos. O uso de meios adequados tem por objetivo maior a escolha do melhor modo para o tratamento do conflito apresentado.

No âmbito dos conflitos socioambientais, onde há urgência, grande importância e impactos coletivos³⁸⁴, a mediação ganha destaque em sua análise como forma adequada de autocomposição. Nesses casos, a introdução do diálogo entre as partes com a mediação faz parte do processo de gestão ambiental de recursos de áreas/regiões. Envolve a participação da sociedade (devido a amplitude de potenciais sujeitos afetados por esses conflitos) nesse diálogo em busca do consenso para resolução.³⁸⁵ Assim, a mediação promoveria a conscientização sobre aspectos como necessidade e importância do trabalho e esforço coletivo na obtenção de uma efetiva preservação do meio ambiente³⁸⁶. A prática viabilizaria, por exemplo, o acordo de medidas compensatórias e alteração de projetos. Essa celeridade resultante da resolução dos conflitos é traduzida na prevenção dos danos aos recursos e a contribuição ao desenvolvimento sustentável.³⁸⁷

³⁸⁴ MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v.6, n.2, p.01-38, 2015. p.23.

³⁸⁵TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stainr. Mediação Socioambiental; Uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Revista Direito em Debate**, a.XXI, n.37, p.142-161, jan./jun. 2012. p.155;157.

³⁸⁶ ALVES, André Felipe Siuves; RESENDE, Lívia Jota. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. **Meio Ambiente: desafios contemporâneos**, n.7, p.63-78, p.75.

³⁸⁷TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stainr. Mediação Socioambiental; Uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Revista Direito em Debate**, a.XXI, n.37, p.142-161, jan./jun. 2012. p.155;157.

A celeridade do processo das lides ambientais na teoria já faria parte das normas ambientais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, porém, ainda é possível verificar “[...] disputas políticas e ainda ficam à mercê das subjetividades dos magistrados, herança de uma sociedade completamente exploratória, posto que desde a época colonial o poder e o judiciário brasileiro vão de encontro à legislação ambiental”³⁸⁸, prejudicando sua efetividade.

Mesmo com a utilização de outros meios, os conflitos ambientais persistem. Com isso, busca-se a inclusão de uma forma diferente de abordar questões envolvendo o desenvolvimento dos conflitos socioambientais brasileiros por meio da introdução dos *dispute boards*.

No Brasil, a relação entre o meio ambiente e a aplicação dos meios adequados, a depender do meio escolhido, pode vir a observar as barreiras do interesse público e da indisponibilidade de direitos. Os direitos indisponíveis, de modo geral, são entendidos como aqueles “cujo titular não pode, por ato de manifestação de vontade, transferir, alienar, extinguir ou modificar, devendo exercê-los na forma que a lei determinar”³⁸⁹, tal conceituação vai de encontro com a adoção de métodos alternativos, mas a manutenção da impossibilidade sobre os meios também pode representar “[...]negação explícita dos princípios democráticos e da participação que informam o direito ambiental[...]”³⁹⁰, uma vez que seus três pilares podem ser determinados pela participação pública na tomada de decisões, o acesso à informação e o acesso à justiça.³⁹¹

É a mesma situação enfrentada com a ideia do uso da arbitragem nas questões ambientais, pois, assim como os *dispute boards*, é meio aplicável somente aos direitos patrimoniais disponíveis. Dentro da Administração Pública isso significará que além da previsão contida nas legislações e projetos sobre sua aplicação, como os mencionados no item anterior, é preciso considerar a disponibilidade dos direitos patrimoniais. Isso porque o princípio da

³⁸⁸ MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. p.23.

³⁸⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.61

³⁹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.61

³⁹¹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. p.54.

indisponibilidade do interesse público não é sinônimo dos direitos patrimoniais indisponíveis, uma vez que (in)disponibilidade dos direitos está ligada ao ato praticado, mas o interesse público é de fato indisponível.³⁹² A utilização da arbitragem, por exemplo, é associada aos atos onde a administração tem atuação sem exercer hierarquia sobre o particular e sem utilizar seu poder de império, pois, estará ao lado do particular.³⁹³

Sobre a amplitude dos direitos patrimoniais disponíveis, Di Pietro menciona a Lei nº14.133/21 em sua previsão sobre os meios alternativos de resolução localizada no art.151, §único, em que a conciliação a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, poderão ser aplicadas nos conflitos onde estão envolvidos direitos patrimoniais disponíveis “[...]como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”, considerando as questões positivadas como meras exemplificações de aplicação, não havendo impedimento para a abrangência de outras questões.³⁹⁴

Dessa forma, conhecidos os limites de aplicação do meio, passa-se à análise de como a formatação e adoção dos *dispute boards* como meio adequado pode representar a possibilidade de auxílio nos conflitos socioambientais. Sobre o uso dos meios adequados nos conflitos de caráter ambiental, Antunes ressalta:

O que tem caracterizado o direito ambiental para a doutrina, unanimemente, é o seu caráter interdisciplinar e a sua transversalidade, o que significa dizer que a preocupação com o meio ambiente e sua proteção devem se fazer presentes em qualquer ramo do Direito; por outro lado, todo e qualquer instituto jurídico que possa ser utilizado de maneira a assegurar mais eficiência para a proteção do meio ambiente não deve ser desprezado.³⁹⁵

³⁹² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.1071.

³⁹³ MAZZONETO, Nathalia. Novos (e adequados) rumos da administração pública na resolução de conflitos. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (Coords.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p.4.

³⁹⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. p.1071.

³⁹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p.69

Nessa senda, com base no exposto sobre os comitês de resolução de disputas ou *dispute boards* e os parâmetros estabelecidos para a sua aplicação no país, existentes até o momento, é viável o estabelecimento de certas ligações. Inicialmente cabe reforçar sua efetiva previsão na legislação e a restrição do seu âmbito de aplicação aos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Esse limite é estabelecido nas leis municipais, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e nas propostas dos projetos de lei em tramitação sobre o tema.

Sua escolha como meio de resolução de conflitos é executada na forma de cláusula contratual pactuada entre as partes. No entanto, a composição da cláusula é de extrema relevância, porque será ela que estabelecerá as competências e poderes do comitê de resolução de disputas. Como os *boards* são essencialmente uma criatura estruturada pelo contrato, a escolha do regulamento aplicável, dos profissionais e respectivas áreas de expertise como membros dos *boards*, a modalidade de poder dada aos membros do comitê, suas atividades, bem como previsão de eventuais sanções para as partes no caso de não cumprimento de cláusulas contratuais ao longo do desenvolvimento do projeto, são elementos que necessitam estar presentes no contrato e/ou no regulamento escolhido, para a caracterização de seu objeto e determinação de suas possibilidades.

Diferentemente dos demais meios adequados de solução de conflitos, os *dispute boards* atuam em caráter preventivo, isso é, sua função primordial é a identificação e o enfrentamento de desentendimentos e/ou dúvidas antes que possam se transformar em lides com necessidade de encaminhamento ao Poder Judiciário ou ao Juízo Arbitral, onde haverá toda a instrução do caso. Para tanto, o comitê de resolução de disputas delineado no contrato do empreendimento, em regra, inicia as suas atividades logo após sua instituição para o acompanhamento da execução dos trabalhos.

Esse acompanhamento atua de forma multidisciplinar, haja vista a escolha de profissionais com conhecimento técnico, conforme a proposta do contrato como advogados, engenheiros e/ou demais profissionais. Assim, haverá em tempo real a solicitação e análise de documentos que os membros

acharem pertinentes, visitas às obras para a verificação do andamento e eventuais irregularidades, convocação de reuniões e audiências, a oitiva das partes para esclarecimentos, acolhida das divergências trazidas pelas partes ao *board*, a emissão de recomendações e/ou decisões, entre outras atividades que os membros do comitê julgarem adequadas para o bom andamento do projeto e estejam inclusas dentro dos poderes atribuídos pelas partes.

A multidisciplinariedade dos *boards* permite sua participação e atuação em momentos distintos da execução das obras/projetos. E ao se tratar de conflitos socioambientais, essa amplitude poderia se revelar como um auxílio e até mesmo prevenção aos mesmos.

Além do destaque para a eficiência do método, principalmente sob o ponto de vista econômico, já que eles seriam “[...]o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro”³⁹⁶, contribuem para que não haja necessidade de paralização das obras, visto que a busca pela solução aos desentendimentos ocorre em paralelo ao seu desenvolvimento, mas também porque sua forma de atuação evita os principais problemas associados com a paralização dos empreendimentos, de acordo com o Relatório do CNJ sobre o diagnóstico de obras paralisadas, como a má gestão contratual, documentações, questões técnicas, questões financeiras e ações judiciais.³⁹⁷

Tendo em vista que os conflitos socioambientais brasileiros, de acordo com as instituições mapeadoras dos casos de injustiça ambiental, têm como maior objeto de concentração os conflitos sobre biomassa, conflitos de terra, minérios, extrações e gerenciamento de recursos hídricos, em grande parte das situações de conflito elencadas há ou haverá relação com obras/projetos/contratos.

³⁹⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio. Análise crítica das cláusulas de dispute board: eficiência e casos práticos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.2, p.224-239, mai./ago. 2013. p.238.

³⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre obras paralisadas**. Brasília: CNJ, 2019. p.34.

Desse modo, a inserção da cláusula para o uso dos *dispute boards* e o acompanhamento desses projetos pelos comitês, representam a possibilidade dessa supervisão do andamento da obra atuar como forma de prevenção aos conflitos socioambientais tanto com o monitoramento no âmbito estrutural, pelos profissionais com a capacidade técnica para averiguar sobre o adequado uso de materiais, observação da correta execução dos aspectos estruturais do projeto (com objetivo de evitar as tragédias ocorridas por falhas de estrutura ou utilização de áreas de forma divergente ao determinado nas licenças ambientais obtidas), quanto no âmbito jurídico, com o controle de sua documentação, verificação orçamentária, o cumprimento de obrigações previstas em contrato (conforme exemplificado pelo parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/21, principalmente no que diz respeito as indenizações e demais reparações devidas aos locais e atingidos pelo desenvolvimento dessas intervenções) e o atendimento das demandas trazidas pelas partes, com a emissão das recomendações e decisões do comitê sobre as questões apontadas de forma célere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ao abordar a temática dos meios adequados de resolução de conflitos e os conflitos socioambientais, teve por objetivo a verificação da possibilidade de aplicação dos *dispute boards*, um método que tem ganhado espaço e destaque entre os MASCs nas últimas décadas, aos conflitos socioambientais.

Inicialmente, é discorrido sobre o meio ambiente e a urgência de sua preservação aliada ao desenvolvimento, o que gerou a movimentação percebida da década de 60 em diante tanto na esfera internacional, com importantes encontros como a Conferência de Estocolmo, Rio-92, Rio+10, Rio+20, e documentos como Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas no Ambiente Humano, relatório Nosso Futuro Comum da ONU de 1987, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança de clima, Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Convenção da Diversidade Biológica, entre outros, quanto nacional, com legislações como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei dos crimes ambientais e toda a consolidação do direito fundamental ao meio ambiente inserida nas constituições brasileiras e consolidada na CF/88, com maior proteção à sociobiodiversidade, constantemente ameaçada pelo desenvolvimento econômico.

Em seguida, trata-se dos métodos adequados de solução de conflitos. Com o conhecimento da situação da jurisdição estatal e da complexidade das demandas criadas, o acesso à justiça por outros caminhos é alternativa para a resolução com maior celeridade e como a própria nomenclatura já descreve, com maior adequação ao conflito para satisfação das demandas dos cidadãos. Como meios autocompositivos são apresentadas a conciliação, a mediação e a negociação, no que tange aos meios heterocompositivos, a arbitragem ganhou item próprio para a observação de como constitui sua própria jurisdição, e seus paralelos com a utilização dos *dispute boards*, foco da pesquisa e objeto do item final, onde seu desenvolvimento ocorre também de forma contratual, mas atua

na prevenção, com o tratamento de eventuais desentendimentos ou apontamentos de execução dos contratos antes mesmo que a lide seja formada.

Por fim, após a observação da adesão pelo Brasil aos *dispute boards*, tanto pelos particulares, mesmo que inicialmente por força da determinação das instituições financiadoras, quanto pelo ente público ao adicionar a cláusula como parte de seus contratos nas legislações municipais e na última edição da Lei de licitações, foi discutido acerca da formação dos conflitos socioambientais. Com a identificação dos tipos de conflitos, amplitude de potenciais elementos e agentes envolvidos, alguns dados disponíveis sobre a contabilização de sua existência, a busca pela justiça ambiental, e as implicações do neoliberalismo e do uso dos meios adequados nas questões ambientais. Depois de considerar esses elementos envolvidos na verificação da possibilidade de aplicação da problemática, são expostas as reflexões e considerações que perfazem o encerramento do capítulo.

A problemática trabalhada é estabelecida pelo questionamento da forma em que os *dispute boards* podem exercer alguma contribuição no manejo dos conflitos socioambientais.

Para o levantamento das hipóteses para o desenvolvimento da pesquisa foram elaboradas as três seguintes considerações:

a) Na medida em que é caracterizado como meio adequado para a resolução de conflitos, os *dispute boards* se mostram como alternativa viável para serem utilizados como forma de resolução de conflitos socioambientais;

b) Tendo em vista a amplitude de situações e agentes envolvidos no conceito de conflitos socioambientais, a adoção dos *dispute boards* não é meio eficaz para atuar na resolução adequada de conflitos socioambientais;

c) Como meio adequado de resolução de conflitos que atua de maneira preventiva e anterior aos demais, os *dispute boards* são uma possibilidade de lidar com os conflitos socioambientais derivados de empreendimentos que pactuam sua adoção.

Após a concepção da pesquisa proposta, considerando sua construção bibliográfica com a consulta a livros, artigos, legislações, dados e estatísticas disponíveis acerca do tema, é possível discutir os resultados da seguinte forma:

No caso da primeira hipótese, onde é apontada a viabilidade dos *dispute boards* para o tratamento dos conflitos socioambientais em geral por serem considerados meios adequados, pode-se aferir que o resultado foi negativo. Os *dispute boards* estão necessariamente ligados a contratos que os constituem e formam os *boards*, no entanto, nem todo conflito socioambiental é oriundo da pactuação de contratos ou poderá ser discutido após a sua ocorrência.

Já em consideração a segunda hipótese, onde não haveria eficácia em sua atuação perante os conflitos socioambientais devido ao escopo e agentes envolvidos, muito embora de fato seja registrada a complexidade das questões envolvendo os elementos da sociobiodiversidade, há de se considerar que o desenvolvimento dos *dispute boards* se deu com sua aplicação nos contratos de construção de empreendimentos como, por exemplo, hidrelétricas, conhecidas por seus fortes impactos e potenciais riscos, e , diferentemente dos demais meios adequados, possui caráter preventivo, isso é, o *board* desenvolve seus trabalhos a fim de evitar que qualquer conflito seja consolidado. Assim, a hipótese de exclusão total também pode ser considerada como negativa.

Dessa forma, em consonância com o discutido no último capítulo, a terceira hipótese, em que o método por seu caráter preventivo e de acompanhamento do contrato e do empreendimento em que é realizada a sua pactuação pode ser uma possibilidade de tratamento dos conflitos socioambientais, é capaz de ser apresentada como positiva. O caminho do meio, sua atuação não será possível em todos os casos, mas poderá contribuir para a prevenção e rápida abordagem dos conflitos advindos da execução do contrato e das obras, especialmente, os de motivação socioambiental, como as indenizações, por exemplo, quando for inserido e constituído nos contratos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O papel da soft law processual no desenvolvimento da arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1-21.

ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. Processo de escolha e nomeação de árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 233-264.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**, v.24, n. 68, p.103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e “resolução negociada” de conflitos ambientais na América Latina. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p.36- 72.

ALI, Saleem H.; VLADICH, Helena Voinov. Environmental Diplomacy. In: CONSTANTINOU, Costas M.; KERR, Pauline; SHARP, Paul (Orgs.). **The Sage Handbook of Diplomacy**. Los Angeles: Sage, 2016. p. 601-616.

ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. NADIR, Mohamed. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. A cooperação internacional descentralizada como estratégia para a proteção da sociobiodiversidade. **Revista do Programe de Pós-Graduação em Direito da Unochepecó**, v.2, p.175-191, jan./dez, 2019.

ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco; RODOVALHO, Tiago; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Arbitragem**: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p.133-144.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global** - Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, v. 1, p. 269-291.

BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARRET, Jerome T; BARRET, Joseph P. **A history of alternative dispute resolution: the story of a political, cultural and social movement**. San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Disponível em: <http://leismunicipa.is/poayj>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 09 jan.2022.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.902, de 9 de maio de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1902.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Approva o codigo florestal que com este baixa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934.** Decreta o Código de

Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm . Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm . Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.987%2C%20DE%2013%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.040, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016**. Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13334.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 01/09/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CAIRNS, D. J. A.; MADALENA, I. El reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, n. 10, p. 178-198, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2421/2021 (Nº anterior: PLS 206/2018)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398> . Acesso em: 20 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 9883/2018**. Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1652075. Acesso em: 28 jan. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **PROJETO DE LEI 01-00577/2017 do vereador Caio Miranda Carvalho (PSB)**. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0577-2017.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CAMARB. **Regulamento dispute board**. Disponível em: <https://camarb.com.br/dispute-board/regulamento/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CAM-CCBC. **Regulamento 2011**: regulamento para o comitê de controvérsias do CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2011/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CAM-CCBC. **Regulamento 2018**: regulamento para o comitê de prevenção e solução de disputas do CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CAMBI, Accácio. Inovações introduzidas pelo novo código de processo civil na aplicação do instituto da conciliação. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano 12, n. 69, p. 35-46, mai./jun. 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAPMAN, Peter H. J. Dispute boards on major infrastructure projects.

Management, Procurement and Law, n.1, v.162, p.7-16, fev. 2009.

CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards: practice and procedure**. New York: Informa Law from Routledge, 2015.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2017. p.103- 131.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO MUNIDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p.46. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf . Acesso em 20 jan. 2022.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 09 jan. 2022.

CONEXÃO AMBIENTAL. **Agenda 21**. Disponível em: https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciadosaprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II jornada prevenção e solução extrajudicial de litígios: enunciados aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre obras paralisadas**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do poder judiciário**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdfv. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

DHNET. **Conferência Mundial de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

DHNET. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm#:~:text=O%20direito%20ao%20desenvolvimento%20%C3%A9%20um%20direito%20humano%20inalien%C3%A1vel%2C%20em,liberdades%20fundamentais%20possam%20ser%20plenamente>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board Concept**. Disponível em: <https://www.drb.org/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures.** Charlotte: SPARK publications, 2019.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board FAQs.** Disponível em: <https://www.drb.org/db-faqs>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente:** ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.

EJATLAS. **Environmental Justice Atlas.** Disponível em: <https://www.ejatlasing.org/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituição e legislação ambiental comentada.** 1.ed. Editora Saraiva, 2015. Acesso em: 15 fev. 2022.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário:** condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese de doutorado- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution:** Negotiation, Mediation, Arbitration, and other processes. 6.ed. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2012.

GONÇALVES, Tatiana de Oliveira; SOLER, Alonso Mazini. Análise econômica da arbitragem expedita. **Revista Vértice Crea-MG**, Santo Agostinho/ MG, p.26-27, jun., 2017.

GROLA, Fúlvia Bolsoni; FINZI, Igor. Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens. O que considerar no momento da escolha do tipo de arbitragem?. **Revista de Direito Empresarial**, v. 1/2014, p. 223-248, jan./fev., 2014.

HASHIMOTO, Andjanete Mess et al. Câmaras privadas de mediação em perspectiva. In: Alberton, Genacéia da Silva (Coord.); BARBEDO, Claudia Gay (Org.). **Mediação em movimento**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.p.65-76. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/E-Book-SerieMediacao-em-MovimentoVol-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ICC BRASIL. **Resolução de Disputas**: dispute boards. Disponível em: <https://www.iccbrasil.org/resolucao-de-disputas/#dispute-boards>. Acesso em: 10 fev. 2022.

IPHAN. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº 142 de 29 de abril de 2022**. Cria o Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016, e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ102_2022-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em 30 abr. 2022.

LEADERS LEAGUE. **Resolução de conflitos**: câmaras de arbitragem. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2022-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2022.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Madrid: siglo xxi, 1998.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). **Reflexões sobre Arbitragem**: in memorian do desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 188-208.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. Acesso em: 09 fev. 2022.

MACHADO, Matheus Oliveira. A aplicabilidade dos dispute boards no regime diferenciado de contratações públicas (RDC). **Revista de Doutrina e jurisprudência**, Brasília v.110 n.1. p. 12-31, jul./dez., 2018.

MAPA DE CONFLITOS. **Breves considerações conceituais e metodológicas sobre o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/breves-consideracoes-conceituais-e-metodologicas-sobre-o-mapa-de-conflitos-e-injustica-ambiental-em-saude-no-brasil/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Função do compromisso arbitral. **Revista dos Tribunais Online**, v.2, p.569-586, out., 2011.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v.6, n.2, p.01-38, 2015.

MAZONETTO, Nathalia. A discussão em torno dos terceiros na arbitragem e a modernização da lei de arbitragem brasileira. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZONETO, Nathalia. Novos (e adequados) rumos da administração pública na resolução de conflitos. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno (Coords.). **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf . Acesso em: 20 jan. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Compromissos estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>. Acesso em: 10 jan.

2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre diversidade biológica**. 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MOLL, Leandro. Imunidade arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p.155-179, jul./set. 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NADIR, Mohammed; TIBUSH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **A diplomacia ambiental no Sul Global: Um olhar sobre África e América Latina**. Revista Justiça do Direito, v. 34, n. 1, p. 314-363, Jan./Abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de paris sobre o clima**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 20 jan. 2022.

NEEPES; ENSP; FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em 20 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso: 25 jan. 2022.

OWEN, Gwyn; TOTTERDILL, Brian. **Dispute Boards: procedures and practice**. Londres: Thomas Telford, 2008.

PEREIRA, Doralice Barros; PENIDO, Marina de Oliveira. Conflitos em empreendimentos hidroelétricos: possibilidades do (des)envolvimento social. In:

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p. 314-347.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Itajaí: Univali, 2017.

RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999.

REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.215-233.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabela Carolina Miranda. Os dispute boards no direito brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n.2, p.129-159, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio. Análise crítica das cláusulas de dispute board: eficiência e casos práticos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.2, p.224-239, mai./ago. 2013.

RIO+20. **O futuro que queremos**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

RIO+20. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20.html. Acesso em: 20 jan. 2022.

ROVEDA, Jerônimo Pinotti. A redução das disputas arbitrais e judiciais e, face da existência da cláusula. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a.5, n.1, p.1131-1161, 2019.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. **Meio Ambiente: Um direito fundamental de segunda categoria.** Veredas do Direito, v.17, n.38, p.273-289, mai./ago. 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SÃO PAULO. **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Disponível: <http://leismunicipa.is/nyvfr>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018.** Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Acesso em: 14 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental**: a omissão dos agentes públicos. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133057>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7724371&ts=1630410259838&disposition=inline>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1veis..> Acesso em: 25 jan. 2022.

SVAMPA, Maristella. **As Fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019. p

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos em espécie. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEMPER, Leah; BENE, Daniela del; MARTINEZ-ALIER, Joan. Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas. **Journal of Political Ecology**, v. 22, n.1, p.255-278, 2015.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Movimento conciliatório e a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF): breves considerações. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, jul./set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.15. PDF. Acesso em: 25 jan. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de obras paralisadas**: diagnóstico (data base 04/2018). Disponível em: https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=23a3a08b-9617-4f7b-ba36-41eecbb17175. Acesso em: 20 fev. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de obras paralisadas**: diagnóstico (data base 10/2020). Disponível em: https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=23a3a08b-9617-4f7b-ba36-41eecbb17175. Acesso em: 20 fev. 2022.

TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e Aplicabilidades do comitê de resolução de disputas – CRD em obras de médio e grandes portes. In: TRINDADE, Bernardo (Org.). **CDR- Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construção e Infraestrutura**. São Paulo: PINI, 2016. p.33-57.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stainr. Mediação Socioambiental; Uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Revista Direito em Debate**, a.XXI, n.37, p.142-161, jan./jun. 2012.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**.1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future (1987)**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/02_0.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL arbitration rules**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration>. Acesso em: 25 jan. 2022.

UNCITRAL notes on organizing arbitral proceedings. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/explanatorytexts/organizing_arbitral_proceedings. Acesso em: 25 jan. 2022.

VELAZCO, M. L.; TURZI, M. L. Dispute board: o panel técnico permanente uma eficaz alternativa para la solución de conflictos durante la construcción. In: MARCONDES, Fernando (Org.). **Direito da construção: estudos sobre as várias áreas do direito aplicadas ao mercado da construção**. São Paulo: PINI, 2014.

VALDÉS, Juan Eduardo Figueroa. **Los dispute boards o paneles técnicos en los contratos internacionales de construcción**. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/arbitraje/Juan-Figueroa-Valdez-Los-Dispute-Boards-en-los-contratos-internacionales-de-construcci%C3%B3n-M%C3%A9xico.pdf>. Acesso: 20 jan. 2022.

VIANNA, Aurélio. O movimento de atingidos por barragens e a questão ambiental. **Revista proposta: experiências em educação popular**. Barragens: questão ambiental e luta pela terra. n.46, p.5-8, set. 1990. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/Q3D00016.pdf>.
Acesso em: 10 fev. 2022.

WALD, Arnoldo. Dispute resolution boards: evolução recente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p.139-153, jul./set. 2011. p.140.

WEYERMÜLLER, André Rafael; HUPFFER, Haide Maria. O paradoxo da tecnologia e a incerteza científica. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al (org.). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2015. p.105-118.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na américa latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42.

ZENETTI JR, Hermes; DIDIER JR., Fredie. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In: ZENETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral (Orgs.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.35-66.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG. p.9-35.